



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**PROCESSO Nº : 131334/2012**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012**

## PROPOSTA DE VOTO

### DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas, fundamentado nos termos do art. 247 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

O órgão ministerial suscita a **inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 5.302/2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.486/2011**, a qual fixa verba de natureza indenizatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) **ao Gabinete da Presidência** da Câmara Municipal de Cuiabá.

Nos moldes do art. 239 da Resolução nº 14/2007, antes da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, a inconstitucionalidade suscitada pelo *Parquet* de Contas deverá ser solucionada, exercendo-se assim o controle difuso outorgado pelo art. 51 e parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007.

O art. 1º da referida lei assim dispõe:

“Lei 5.302/2010 – art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Cuiabá, a verba de natureza indenizatória, pelo exercício da atividade parlamentar, **no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do § 11, do Art. 37, da Constituição da República. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**§ 1º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de verba de natureza indenizatória. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)**

**§ 2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores, e ao Gabinete da Presidência em espécie, para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.** (Acrescentado pela Lei nº 5.386 de 21 de fevereiro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1046 de 25 de fevereiro de 2011) (Grifamos e sublinhamos)

Sobre o tema, o TCE-MG entende que há possibilidade de membros do poder, detentores de mandato eletivo, serem indenizados por atividades excedentes e que demandam gastos extras. Tal interpretação se fundamenta no princípio da moralidade, de forma que é incoerente exigir do agente político custear, com seu subsídio, despesa extra, decorrente de fatores que não foram considerados ao se estabelecer o denominado subsídio único.

A Resolução de Consulta nº 29/2011 desta Corte elenca os requisitos para a instituição de verba de natureza indenizatória para vereadores, *verbis*:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2011

*Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei. 2) A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.** 3) Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições. 4) A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos. 5) **A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.**

(grifamos)

Diante dos requisitos elencados pela Resolução de Consulta nº 29/2011, destacamos o item 1, que estabelece que a verba de caráter indenizatório “*deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei*”.

Ora, a referida verba indenizatória **é instituída por Lei Municipal** (Lei Municipal nº 5.302/2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.486/2011), sendo que a mesma especifica as despesas que serão objeto de ressarcimento, qual seja, as despesas de custeio de atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo. Assim, esta exigência está atendida.

Continuando, o item 5 da Resolução de Consulta nº 29/2011 dispõe sobre a prestação de contas das verbas de caráter indenizatório: **“A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesa”**.

Diante do texto da Lei Municipal nº 5.302/2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.486/20, verifico que o problema está na omissão do referido diploma legislativo em relação à prestação de contas da verba indenizatória ora em análise. Abaixo transcrevo o texto da mesma:

**“LEI Nº 5.302 DE 04 DE MAIO DE 2010**

*CRIA A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá-MT aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

*~~Art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Cuiabá, verba de natureza indenizatória, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do § 11, do art.37, da Constituição da República.~~*

*Art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Cuiabá, a verba de natureza indenizatória, pelo exercício da atividade parlamentar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 11, do Art. 37, da Constituição da República. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)*

*~~Parágrafo único. A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos vereadores, em espécie, para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.~~*

Casa Barão de Melgaço - 1º Sede  
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

*Parágrafo único. (Revogado pela lei nº 5.386 de 21 de fevereiro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1046 de 25 de fevereiro de 2011)*

~~§ 1º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de verba de natureza indenizatória.~~

§ 1º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de verba de natureza indenizatória. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)

§ 2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores, e ao Gabinete da Presidência em espécie, para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.” (Acrescentado pela Lei nº 5.386 de 21 de fevereiro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1046 de 25 de fevereiro de 2011)

Art. 2º Para definição do valor da verba indenizatória a ser paga ao vereador será levada em consideração a frequência às sessões legislativas, descontando-se 1/8 (um oitavo) do valor da verba indenizatória por cada sessão que o parlamentar faltar, até o limite de 03 (três) faltas injustificadas.

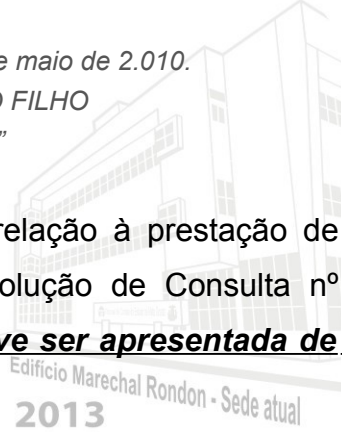
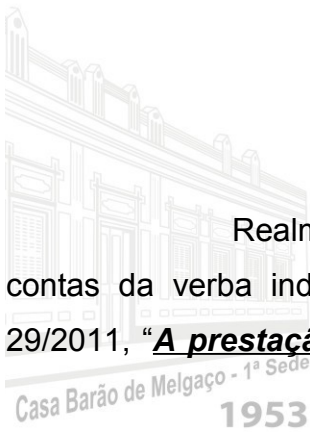
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2010.

Art. 5º Fica revogado o art. 6º e respectivos parágrafos, da Lei nº 5.169, de 30 de dezembro de 2008.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 04 de maio de 2010.  
FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL”

Realmente, verifico que a lei é omissa com relação à prestação de contas da verba indenizatória. E conforme previsto na Resolução de Consulta nº 29/2011, **“A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesa.**

Assim, diante da omissão da lei municipal que rege a matéria, entendo necessário expedir determinação para que o gestor comprove, **nas contas dos próximos exercícios**, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no art. 1º, *caput* e art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, **atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas**, em consonância com os Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal.

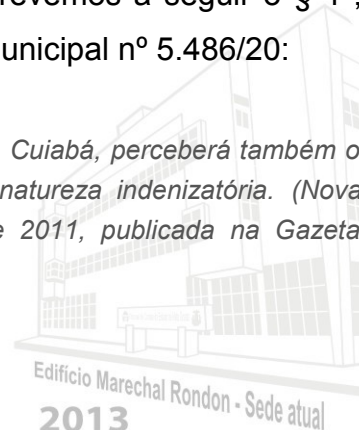
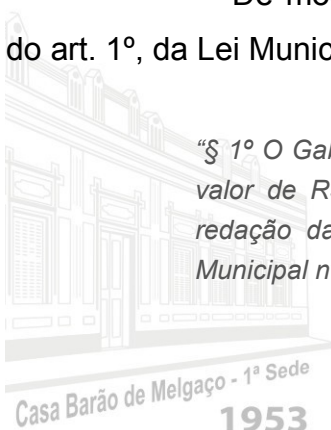
Por fim, o item 2 da Resolução de consulta nº 29/2011 estabelece que *"A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de **despesas com gabinete do parlamentar**, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos"*

O Ministério Público de Contas suscitou a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 5.302/2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.486/20, baseando-se no requisito previsto no item 2 da Resolução de Consulta nº 29/2011.

Para o MP de Contas *"conforme depreende-se da decisão em resolução de consulta, não há espaço para a instituição de verba de gabinete na ordem legal vigente, principalmente em razão da patente inconstitucionalidade da mesma quando se considera o art. 37 da Carta Política"*.

De modo a elucidarmos esta questão, transcrevemos a seguir o § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 5.302/2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.486/20:

*"§ 1º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de verba de natureza indenizatória. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)"*





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

O MP de Contas confronta o dispositivo questionado com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

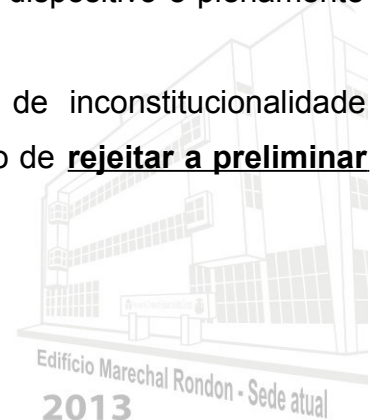
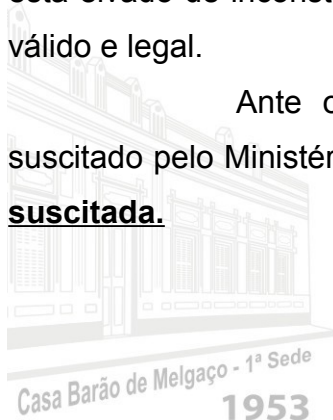
*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
...”*

Peço vênias ao entendimento esposado pelo MP de Contas, mas entendo que o dispositivo, *per si*, não é inconstitucional. A própria Resolução de Consulta nº 29/2011 estabelece que **“A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara ...”** (grifo nosso)

Ocorre que a verba indenizatória prevista no § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal, conforme previsto no § 2º, do mesmo art. 1º, se presta *“para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo”* e **NÃO para as atividades vedadas pelo item 2 da Resolução de Consulta nº 29/2011**(citando as despesas devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, tais como material de escritório e assessoramento jurídico dos parlamentares).

Assim, apesar do Ministério Público de Contas entender que o dispositivo do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 5.302/2010, alterado pela Lei nº 5.486/2011 está eivado de inconstitucionalidade, entendo que o referido dispositivo é plenamente válido e legal.

Ante o exposto, não acolho o incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Ministério Público de Contas e Voto no sentido de **rejeitar a preliminar suscitada.**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

## **DA PRELIMINAR DE REVELIA DO SR. FRANKLIN DA SILVA BOTOF**

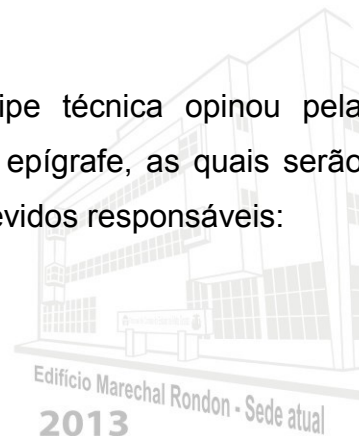
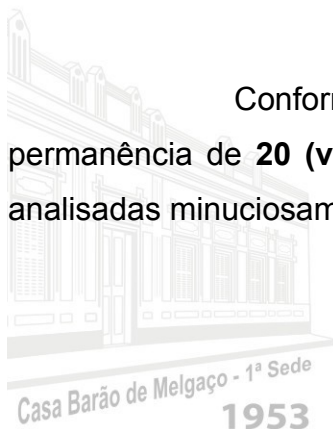
Conforme relatado, trata-se de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, exercício 2012, cujas impropriedades apuradas pela equipe técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo remeteram à responsabilidade dos senhores **Júlio César Pinheiro** – ex-presidente da Câmara, **Franklin da Silva Botof** – ex-coordenador de licitação, contratos e compras e **Emmanuel de Almeida Figueiredo Júnior** – ex-consultor técnico jurídico. Ressalta-se que apenas o Sr. Franklin da Silva Botof não apresentou defesa.

Preliminarmente, antes da análise do mérito dos atos apurados na presente conta, obrigatório ressaltar que apesar de devidamente citado, o Sr. **Franklin da Silva Botof**, ex-coordenador de Licitação, contratos e compras da Câmara Municipal de Cuiabá, permaneceu inerte ao chamado desta Corte de Contas e não apresentou defesa.

Posto isso, com fundamento ao art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, **DECLARO REVEL** o ex-coordenador de Licitação, contratos e compras da Câmara Municipal de Cuiabá, **Sr. Franklin da Silva Botof**.

### **Feitas essas considerações, passo a análise de mérito.**

Conforme depreende-se dos autos, a equipe técnica opinou pela permanência de **20 (vinte)** impropriedades no processo em epígrafe, as quais serão analisadas minuciosamente a seguir, com a vinculação aos devidos responsáveis:





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

## **IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**Irregularidade nº 1 – GRAVE – JB 01. Despesa.** Realização de despesa consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1.** Pagamento indevido de R\$ 68.105,58 à empresa Logos Propaganda Ltda. devido à aplicação indevida do percentual de 25% aos honorários, quando o previsto no contrato sem número era de 10%, conforme Cláusula oitava (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

**1.2.** Pagamento indevido de R\$ 7.402,78 a empresa F. Rocha & Cia Ltda – Futura Materiais Xerográficos devido ao pagamento integral do valor mensal previsto no Contrato nº 003/2010 sem a observância da quantidade realmente executada mensalmente das reproduções de documentos (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

**1.3.** Pagamento indevido de R\$ 39.600,00 (R\$ 36.000,00 + R\$ 3.600,00 de honorários) à empresa Logos Propaganda Ltda para a A Produtora Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP – A Produtora Filmes pela realização de uma produção publicitária envolvendo produção e edição de VT e spot de 30” (balanço 2012, versão I), com captação *fullhd*, áudio, trilha, ator, figurino, computação gráfica, direção de fotografia, direção de cena, finalização, cópias em XD-Cam, beta e DVD (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).

**1.4.** Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56.

**1.5.** Pagamento de R\$ 180.000,00 em caráter de verba de natureza indenizatória ao gabinete da Presidência da Câmara, contrariando os entendimentos deste Tribunal nos teores dos Acórdãos nº 868/2003 (DOE 16/06/2003), 968/2002 (DOE 20/06/2002) e 1.277/2001 (DOE 21/09/2001).

### **Defesa realizada pelo gestor do item 1.1**

A Defesa (fl. 448) não apresentou contra-argumento para este achado de auditoria.

Juntou os seguintes documentos:

- a) Parecer PJ – 33-2013 (fls. 529/531), de 7/2/2013;
- b) 2º Termo Aditivo ao Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com a empresa Logos (fls. 532/533), de 7/2/2013, que o prorrogou por noventa dias;
- c) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com a empresa Logos (fls. 534/535), de 16/5/2012, que acrescentou R\$ 200.000,00 ao contrato inicial de R\$ 800.000,00 e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

d) o Contrato de Serviços de Publicidade celebrado com empresa Logos (fls. 536/548), de 13/12/2011.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 1.1**

O Contrato e seus aditivos já foram analisados durante a inspeção no Órgão, os quais geraram o achado de auditoria. O achado permanece.

### **Posição do Relator quanto ao item 1.1**

O ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Sr. Júlio César Pinheiro, não se defendeu quanto ao item 1.1, que trata do pagamento indevido no importe de **R\$ 68.105,58** à empresa Logos Propaganda Ltda., a título de honorários no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), quando a Cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes fixava o percentual de 10% a título de honorários.

Vejamos o que dispõe a referida cláusula contratual:

#### **“CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO**

*8.1 Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:*

**8.1.1 Honorários de 10% (dez por cento) referentes à produção de peças e materiais, incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da CONTRATADA.**

*8.1.1.1 Esses honorários serão calculados sobre o preço efetivamente faturado, a ele não acrescido o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.*

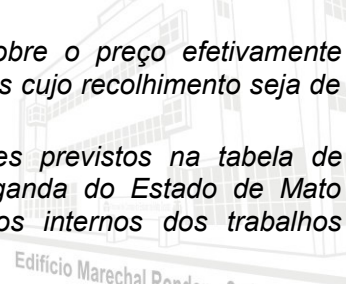
*8.1.2 Honorários de 05% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes a pesquisas de pré-testes e pós-testes, vinculadas à concepção e criação de campanhas, peças e materiais publicitários e à elaboração de marcas, de expressão de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual.*

*8.1.2.1 Esses honorários serão calculados sobre o preço efetivamente faturado, a ele não acrescido o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.*

**8.1.3 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela CONTRATADA”. (Grifamos)**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

#### 8.1.4

Primeiramente, cabe ressaltar que a Administração Pública deve se pautar nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da C.F.), entre outros. Assim, **não pode o gestor público agir em conformidade ao seu entendimento, mas conforme disposição legal.**

A Lei de Licitações e Contratos – Lei 8.666/1993 regula a matéria, objeto do questionamento, destacando-se o artigo 54, § 1º e 55, inciso III, vejamos:

*“art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento” (Grifamos)*

No caso em tela, nota-se que houve pagamento a maior do estipulado contratualmente. Indiscutivelmente houve dano ao erário, passível de correção, com necessária restituição aos cofres públicos pelo responsável.

Assim, em conformidade com entendimento da equipe técnica, acolho em parte o parecer Ministerial, **mantenho a impropriedade e determino** que o responsável, Sr. Júlio César Pinheiro, restitua com recursos próprios o montante referente à 15% (quinze por cento) **pagos a maior e indevidamente** à empresa Logos Propaganda Ltda., no valor de **R\$ 40.863,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, porém, **deixo de aplicar multa**, considerando que a restituição dos valores pagos indevidamente já possui caráter sancionador. Cabe



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que verifique detidamente as cláusulas contratuais, quanto à porcentagem de honorários devidos às empresas contratadas.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 1.2**

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria. No entanto, em sede de alegações finais, alegou o seguinte: “1.2 – *Totalmente improcedente este achado. Com efeitos, os valores pagos para F. Rocha e Cia. Ltda., foram feitos em observância às quantidades executadas, conforme se pode ver no relatório em anexo*”.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 1.2**

Não há análise deste achado.

A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator quanto ao item 1.2**

O art. 227, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal veda expressamente a juntada de documentos na fase de alegações finais, o que foi informado ao Sr. Júlio César Pinheiro por meio do ofício nº 664/2013, vejamos o disposto no referido parágrafo:

“art. 227...

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **vedada a juntada de documentos**, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei”. (Grifamos)

No entanto, valendo-se dos princípios da verdade real, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa, entre outros, analisamos os documentos anexados às alegações finais concernentes a esta irregularidade (fls.

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

681/697), e concluímos que as notas fiscais anexadas aos autos **não comprovam que o valor de R\$ 7.402,78 foram pagos a título de reproduções de documentos**, o interessado não juntou aos autos, cópias do contrato, ou do aditivo celebrado com a empresa F. Rocha Cia. & Ltda. Constata-se, inclusive, locação de bens móveis (máquina copiadora), nos meses de julho, setembro, outubro e novembro, no valor mensal de R\$ 2.100,00, o que indiscutivelmente não atendeu a finalidade do contrato, **que era a reprodução de documentos**.

Do exposto, conclui-se que a **irregularidade permanece, determino** ao Sr. Júlio César Pinheiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, que restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos o valor de **R\$ 7.402,78**, a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica.

No entanto, deixo de aplicar multa ao ex-gestor, tendo em vista que a restituição já possui caráter sancionador. Determino ainda, ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que antes de efetuar pagamentos dessa natureza, verifique de forma detida se os serviços foram efetivamente realizados na forma contratual.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 1.3**

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria. Todavia, em suas alegações finais, a defesa se resume em dizer que *“1.3 – Totalmente improcedente este achado. O serviço foi realizado e o pagamento executado nos termos da legislação vigente, conforme se vê na documentação acostada (notas de empenho e notas fiscais), documentos em anexo”*.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 1.3**

Não há análise da defesa deste achado. O achado permanece.

### **Posição deste Relator no item 1.3**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

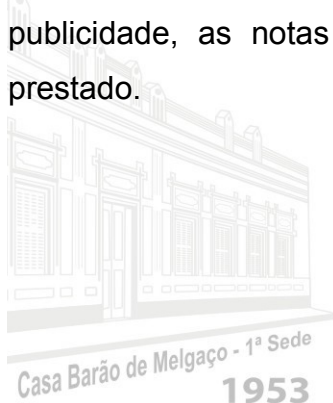
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Verifica-se da documentação apresentada pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, a existência de cópia do contrato celebrado com a empresa Logos Propaganda Ltda. e, neste, as cláusulas 2ª, que trata do objeto de contratação, a cláusula 4ª, que trata dos recursos orçamentários e a cláusula 8ª “da remuneração”.

Nota-se também a existência de cópia da nota de liquidação nº 890/2012 e ordem de pagamento nº 1198/2012, ambas datadas em 21/12/2012, no valor de R\$ 82.500,00 referente à “*divulgação institucional*”, pela “*despesa empenhada referente à prestação de serviços para esta Casa de Leis*”.

Na sequência, verifica-se as notas de débito, nº de controle 0782, no valor de R\$ 19.800,00, sendo R\$ 18.000,00 referente ao pagamento do serviço e R\$ 1.800,00 referente a honorários, para “produção e edição de VT e SPOT, com captação *full hd*, áudio, trilha, ator, computação gráfica, entre outros; e nota de débito, nº controle 0781, também no valor de R\$ 19.800,00, sendo R\$ 18.000,00 a título de pagamento pela prestação de serviço e R\$ 1.800,00 referente a honorários, com mesma descrição da nota nº 0782, ambas com data de 21/12/2012.

No que se refere à presente irregularidade não é possível analisar os procedimentos de como os serviços de produção de propaganda são realizados, assim, diante dos documentos juntados pelo interessado na fase de alegações finais e, amparado pelos princípios da busca da verdade real, e por não verificar efetivo dano ao erário, acolho o parecer Ministerial e, **desconsidero o apontamento**, no entanto, **recomendo** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que nos serviços de publicidade, as notas fiscais constem de forma detalhada o serviço efetivamente prestado.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**1.4. Despesas com digitalizações com a empresa Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda que foram pagas mas não foram liquidadas, referentes a 2.387.612 documentos no valor de R\$ 310.389,56.**

#### **Análise preliminar pela equipe técnica do item 1.4**

O objeto do referido contrato (fl. 253) é a **prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização)**, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, **no valor estimado de R\$ 650.000,00.**

A vigência do contrato foi de **13/12/11 a 12/12/12** e não foi realizado termo aditivo, conforme informações contidas na CI nº 078/2013/C.L.C.C (fl.267).

Os auditores desta Corte de Contas, em visita ao órgão em análise, solicitaram à atual administração um posicionamento sobre a situação da execução do contrato, ocasião em que foram informados que a contratada não terminou os serviços ajustados.

A equipe de auditoria foi informada, também, que o Secretário Geral da Câmara **do exercício de 2013**, Sr. Aparecido Alves de Oliveira, **relatou** ao atual consultor jurídico, em **18/02/2013 (fl. 266 verso)**, que a referida empresa não concluiu o objeto do contrato, abandonou o local de trabalho sem entrega total dos serviços, razão pela qual solicitou providências, até porque faltava o pagamento da parcela final.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Por tais razões, a equipe técnica constatou a **execução parcial** do contrato e conseqüente prejuízo à Administração, porquanto transcorreu o prazo de vigência do contrato sem que a empresa cumprisse em sua totalidade o que fora pactuado.

Na seqüência, o auditor questionou, por e-mail (fl. 359), a controladora interna do exercício de 2013 se havia algum controle pela Administração de 2012 acerca da quantidade de arquivos que foram digitalizados pela Contratada.

Em resposta a este questionamento o setor de Informática encaminhou, em 21 de maio de 2013, a seguinte informação (fl. 360):

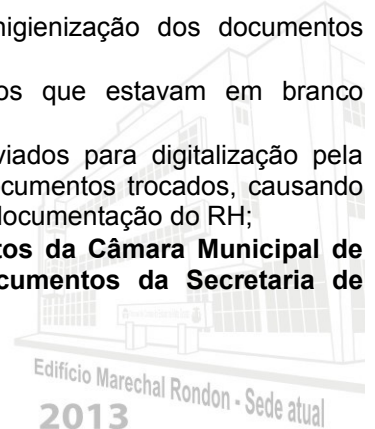
**“ Relatório de verificação dos serviços prestados pela empresa Intelipar Criação de Documentos Virtuais**

Cuiabá, 21 de maio de 2013

Senhor Secretário,

Após minuciosa verificação constatamos que os serviços contratados junto a empresa Intelipar Criação de Documentos Virtuais Ltda., não foram executados à contento e nem se encontram concluídos, apresentando diversos problemas, conforme elencados abaixo, a saber:

- **Diferente do que informa a empresa Intelipar, em seu relatório de documentos digitalizados, o número total de digitalizações, mesmo considerando indevidamente as folhas em branco e os arquivos repetidos, é de 2.150.922 e não de 4.538.534;**
- Não identificamos ter havido processo de higienização dos documentos digitalizados;
- Foram digitalizados o verso dos documentos que estavam em branco (desnecessários);
- Muitas pastas e arquivos de documentos enviados para digitalização pela empresa voltaram fora de ordem, alguns com documentos trocados, causando problema aos setores, como ocorrido no setor de documentação do RH;
- **Não foram digitalizados todos os documentos da Câmara Municipal de Cuiabá, tendo ficado de fora parte dos documentos da Secretaria de Cultura e do Arquivo Geral;**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

- Não foi configurado e nem ativado de maneira final o software aplicativo de gerenciamento dos documentos virtualizados, uma vez que o trabalho não foi concluído.

É o que temos a relatar.  
Atenciosamente,” (Grifei.).

Diante dos **fatos narrados pela administração de 2013**, a equipe de auditoria constatou a irregularidade, na medida em que as despesas foram pagas para empresa Interpilar Criações de Documentos Virtuais, mas não foram liquidadas, referentes a **2.387.612** documentos no valor de **R\$ 310.389,56**.

Com base nas informações obtidas foi liquidado (5.000.000 de cópias x R\$ 0,13), enquanto que no relatório fornecido pela Contratada consta a quantidade de **4.538.534** documentos digitalizados (**4.538.534 x R\$ 0,13 = R\$ 590.009,42** – fls. 361/362).

Portanto, o apontamento foi incluído como irregularidade e o gestor deveria apresentar defesa e eventuais documentos, com o objetivo de sanar este achado de auditoria, sob pena de ressarcir ao erário a despesa ilegítima, no valor de **R\$ 310.389,56**, que consiste na diferença entre a importância das digitalizações pagas e das não liquidadas ( $4.538.534 - 2.150.922 = 2.387.612$  digitalizações x R\$ 0,13).

#### **Defesa realizada pelo gestor do item 1.4**

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento, tampouco juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Entretanto, em suas alegações finais, o Sr. Júlio César Pinheiro alega que *“1.4 – Também não procede este achado, eis que o serviço de*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

*digitalização executado pela Iterlipar (sic) foi devidamente liquidado e pago, conforme se pode ver na documentação acostada”.*

Nas alegações finais (fls. 721/887) anexou vários documentos, tais como: cópia do contrato celebrado com a empresa Intelipar e diversas cópias de notas de empenhos, ordens de pagamentos e algumas notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

#### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 1.4 da defesa**

Concluiu destacando apenas que o achado permanece.

#### **Posição deste Relator no item 1.4**

O objeto do contrato com a Empresa Interpilar foi pactuado com o **valor estimado de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)**. A contratante pagaria à contratada conforme os serviços prestados, divididos da seguinte forma (fls. 724/725):

Fases	Quantidade Estimada	Detalhamento	Valor Unitário	Valor Total
1ª	5.000,000,00	<b>Fase Preparatória:</b> Triagem, preparação e higienização dos documentos.	R\$ 0,02	R\$ 100.00,00
2ª	5.000,000,00	<b>Digitalização e controle de qualidade:</b> Captura e conversão de documento para o meio óptico ou magnético, com aferição da qualidade de captura e conversão de documentos,	R\$ 0,03	R\$ 150.000,00

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

		corrigindo eventuais falhas do processo.		
3ª	5.000,00,00	<b>Inteligenciamento:</b> Instalação, configuração e ativação da solução de pesquisa de documentos.	R\$ 0,08	R\$ 400.000,00
<b>Valor Total</b>				<b>R\$ 650.000,00</b>

A presente irregularidade foi apontada no Relatório Técnico destacando que ocorreu a execução parcial do contrato e conseqüentemente prejuízo para à Administração.

O auditor solicitou à controladora interna de 2013, se houve algum controle, pela Administração de 2012, sobre a quantidade de arquivos digitalizados.

O setor de informática (fl. 360) relatou que o número total de digitalizações é de 2.150.922, e não de 4.538.534, considerando, inclusive, folhas em branco e os arquivos repetidos. Assim, a impropriedade foi mantida, pela equipe técnica, a partir dessas informações concedidas pela administração do exercício de 2013.

Todavia, analisando os documentos relacionados nas alegações finais, verifiquei que existem informações contraditórias emitidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Em **09.01.2013**, o então Secretário de TI, Sr. Delvan Parreira Junior, assinou Termo de Recebimento, no qual afirma (fl. 887):

“ Recebemos do Sr. Marcio Alberto Daima, um HD 1,5 TB s/n: 5YD6NE8Wi contendo os serviços prestados pela empresa INTERPILAR até aquela data”.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Desta forma, o Relatório de Auditoria, neste apontamento, foi elaborado com base apenas nas informações encaminhadas pelo Setor de Informática (gestão de 2013) sem observar o **Termo de Recebimento nº 01/2013**, o qual atesta o cumprimento do serviço.

Logo, entende-se que não se afigura possível, tampouco razoável, condenar o gestor à restituição de valores com base em informações divergentes, cuja situação indica a necessidade de maior produção de provas, com exame da suficiência e adequação das informações.

Diante do que foi relatado, e com fulcro no art. 155, § 2º do Regimento Interno, entendo necessário a conversão da presente irregularidade em Tomada de Contas Especial (TCE), principalmente porque este procedimento tem como objetivo a apuração de responsabilidade por ocorrência de dano ao erário.

A propósito, leciona o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima<sup>1</sup>, em sua obra Controle Externo, que a Tomada de Contas tem como pressuposto a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I – Comprovação da ocorrência de dano; e*
- II – identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.*

*A demonstração de tais elementos abrange, obrigatoriamente:*

- I – descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastrada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;*
- II – exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;*
- III – evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.*

<sup>1</sup> LIMA, Luiz Henrique, Controle Externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões, coordenação Sylvio Motta. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

A jurisprudência do TCU é assente quanto a este entendimento.  
Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria [...], versando sobre irregularidades graves constatadas na área de propaganda e publicidade da Presidência da República, conduzida pela extinta Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República – Secom/PR.*

*[...] Considerando que os achados de auditoria contidos no presente processo contêm indícios de pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços contratados, prática que contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e de pagamentos de serviços com sobrepreços, [...] com a finalidade de confecção de revistas e encartes semestrais para veicular a publicidade institucional da Presidência da República, consistente nas Ações Balanço 24 meses de governo (PIT 03/227); Balanço 18 meses de governo (PIT 04/135); Balanço 12 meses de governo (PIT 03/110); Balanço 6 meses de governo (PIT 03/2002) e Livretos Inclusão Social (PIT 05/086);*

*Considerando que os novos elementos de defesa apresentados pela Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República e pela empresa Matisse Comunicação de Marketing Ltda. foram, por solicitação do Ministério Público junto ao TCU, detidamente analisados pela Unidade Técnica do TCU;*

***Considerando que tais elementos não foram suficientes para infirmar, em sua totalidade, as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica em pareceres anteriores; ao contrário, serviram para reforçar os indícios das graves irregularidades apontadas nesta Representação, indicando os valores pagos irregularmente, de elevada magnitude;***

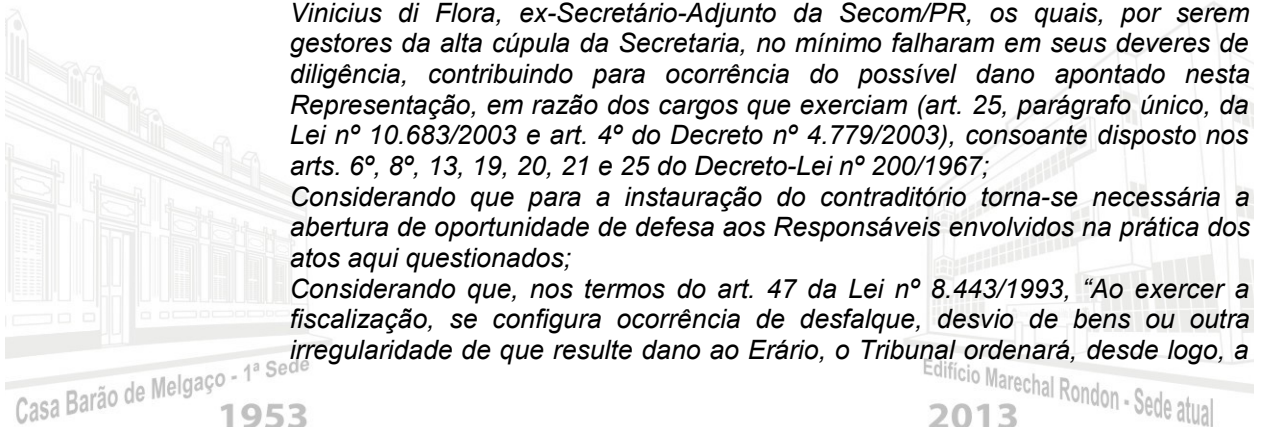
*Considerando que restou demonstrada a participação do Partido dos Trabalhadores – PT – na implementação dos contratos em comentos, provando, com essa conduta, confusão entre ação governamental e ação partidária, com claros objetivos promocionais do citado Partido, e impedindo comprovar-se que os serviços contratados foram, de fato, executados;*

*Considerando que se encontram devidamente descritos os atos inquinados, o potencial dano causado ao Erário, bem como os nomes dos Responsáveis que contribuíram para a ocorrência do prejuízo apontado;*

*Considerando que no rol de Responsáveis devem ser inseridos os nomes dos Srs. Luiz Gushiken, ex-Ministro de Estado da extinta Secom/PR, e Marcus Vinicius di Flora, ex-Secretário-Adjunto da Secom/PR, os quais, por serem gestores da alta cúpula da Secretaria, no mínimo falharam em seus deveres de diligência, contribuindo para ocorrência do possível dano apontado nesta Representação, em razão dos cargos que exerciam (art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.683/2003 e art. 4º do Decreto nº 4.779/2003), consoante disposto nos arts. 6º, 8º, 13, 19, 20, 21 e 25 do Decreto-Lei nº 200/1967;*

*Considerando que para a instauração do contraditório torna-se necessária a abertura de oportunidade de defesa aos Responsáveis envolvidos na prática dos atos aqui questionados;*

*Considerando que, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1993, “Ao exercer a fiscalização, se configura ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a*





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

*conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta lei.”;*

*Considerando que a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial constitui decisão preliminar, não importando, portanto, em julgamento de mérito da matéria, conforma já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede no MS 24.782 MC/DF;*

*Considerando que foi observado também a inserção nas revistas confeccionadas de matéria promocional, em descumprimento ao que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal;*

*[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do referido Regimento;*

*9.2 com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial; Acórdão nº 1.641/2006 – Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar*

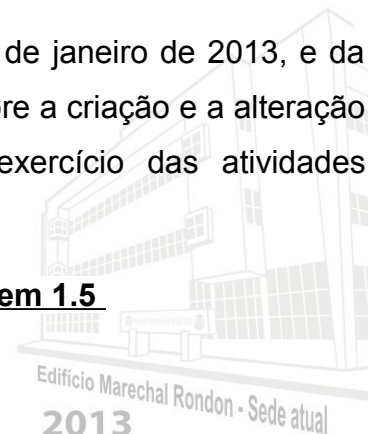
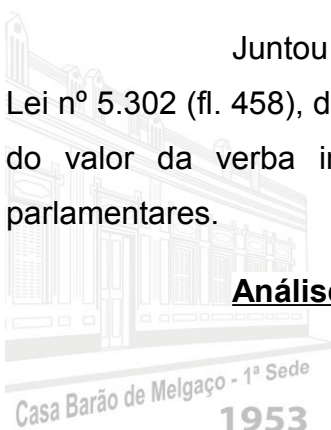
É imprescindível apurar e quantificar qual o exato número de documentos digitalizados, de modo a quantificar o real valor a ser restituído. Deste modo, divirjo do parecer ministerial e entendo necessário a instauração de **Tomada de Contas Especial**, pois é necessário apurar os fatos e quantificar o dano, uma vez que o relatório técnico não possui elementos suficientes para identificar o real valor a ser restituído pelo gestor.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 1.5**

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento para contrapor este achado de auditoria.

Juntou cópia da Lei nº 5.643 (fl. 457), de 25 de janeiro de 2013, e da Lei nº 5.302 (fl. 458), de 4 de maio de 2010, que dispõem sobre a criação e a alteração do valor da verba indenizatória, respectivamente, pelo exercício das atividades parlamentares.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 1.5**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

As leis de criação e de alteração do valor da verba indenizatória já foram analisadas durante a inspeção no Órgão, as quais geraram o achado de auditoria. O achado permanece.

### **Posição deste Relator no item 1.5**

Em sua defesa, o interessado alega que as despesas pagas a título de verba indenizatória ao gabinete da Presidência, encontram respaldo na Lei nº 5.302/2010 e suas alterações.

O art. 1º da referida lei dispõe o seguinte:

“Lei 5.302/2010 – art. 1º Fica criada na Câmara Municipal de Cuiabá, a verba de natureza indenizatória, pelo exercício da atividade parlamentar, **no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, nos termos do § 11, do Art. 37, da Constituição da República. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)

**§ 1º O Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, perceberá também o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de verba de natureza indenizatória. (Nova redação dada pela Lei nº 5.486, de 25 de outubro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1084, de 04 de novembro de 2011)**

**§ 2º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos Vereadores, e ao Gabinete da Presidência em espécie, para o custeio da atividade parlamentar externa, de forma compensatória ao não recebimento de diárias, passagens e ajuda de transporte, dentre outras despesas inerentes ao exercício do cargo.”** (Acrescentado pela Lei nº 5.386 de 21 de fevereiro de 2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1046 de 25 de fevereiro de 2011) (Grifamos)

Conforme se vê, o ex-presidente utilizou a referida verba, respaldado no disposto do art. 1º, § 1º da Lei Municipal 5.302/2010 (com alterações pela Lei nº 5.486/2011), ou seja, sua atitude não foi contrária à lei.

Assim, em que pese o Ministério Público de Contas vislumbrar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, até que haja declaração, ele é válido.

Diante desses fatos, não há como penalizar o ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, quanto a presente irregularidade, mesmo porque, como bem asseverou o próprio *Parquet* de Contas, **não se pode afirmar se a referida verba**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

**indenizatória foi utilizada, ou não para o fim que trata o parágrafo único do art. 1º, § 1º, ou seja, para custeio de atividade parlamentar externa.**

Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer Ministerial, **afasto a presente irregularidade** e, conforme já analisado na preliminar, **não acolho a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei 5.302/2010, suscitada pelo *Parquet* de Contas.**

**Determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que comprove, **nas contas dos próximos exercícios**, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no art. 1º, *caput* e art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, **atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas**, em consonância com os Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal.

**2. DB 14.** Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**2.1.** Falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

### **Defesa realizada pelo gestor**

A Defesa (fl. 448) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Não há análise da defesa deste achado. O achado permanece.

### **Posição deste Relator**

Cabe ressaltar que a ausência de retenção de imposto de renda na fonte caracteriza renúncia de receita e falta de cuidado no gerenciamento dos recursos públicos, haja vista se tratar de receita que pertence ao Município.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

No caso de não retenção do Imposto de Renda, somente uma parte da arrecadação da União retorna ao município. Assim, considerando que a presente irregularidade é grave, praticada em desobediência ao artigo 158 da Constituição Federal e desrespeito ao § 1º do artigo 647, do Decreto Federal nº 3.000/1999, mantenho a impropriedade com **aplicação de multa em 11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, bem como, **determino** o envio de cópias à Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências.

**IRREGULARIDADE Nº 03 - GB 05. Licitação Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.** Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011.

**3.2.** Abertura de dois convites, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

### **Defesa realizada pelo gestor do item 3.1**

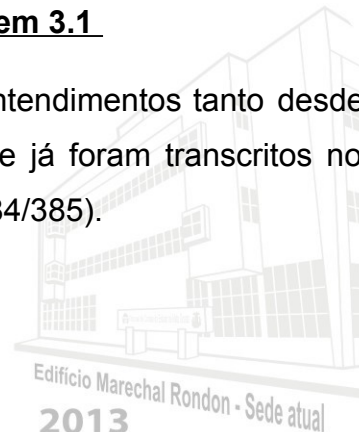
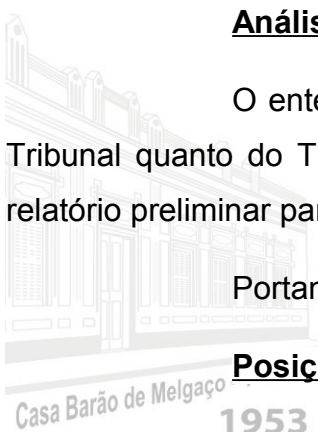
Segundo a defesa, o valor do contrato é de R\$ 79.344,00 (setenta e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais), sendo assim improcedente o apontamento, cabendo assim a modalidade carta convite para o exercício financeiro daquele ano, considerando que não fracionamento de despesas, uma vez que o aditivo contratual é previsto em legislação específica, conforme art. 57 da Lei de Licitações.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 3.1**

O entendimento da Defesa é contrário aos entendimentos tanto desde Tribunal quanto do Tribunal de Contas da União - TCU, que já foram transcritos no relatório preliminar para amparar o achado de auditoria (fls. 384/385).

Portanto, a irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator no item 3.1**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Conforme se vê nos autos (fls. 384/385), a Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio do ex-presidente, Sr. Júlio César Pinheiro, celebrou o contrato nº 19/2009, com a empresa ACPI, contrato este originário da modalidade convite, cujo período de vigência era de 30/12/2009 a 31/12/2010.

Nota-se que o referido contrato teve mais 3 (três) termos aditivos nos anos de 2010, 2011 e 2012, com o mesmo valor do contrato original (19/2009), **qual seja, R\$ 79.344,00 anuais**, perfazendo um total de R\$ 317.336,00 pelo período de 4 (quatro) anos.

A equipe técnica aponta a irregularidade pelo excesso do valor previsto para a modalidade convite, conforme disposto no art. 23, II “a” da Lei nº 8.666/93, contrariando o § 2º do mesmo dispositivo, bem como a Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal.

Em sua defesa, o ex-gestor alega apenas que o valor do contrato era de R\$ 79.344,00 e que a prorrogação contratual está prevista no art. 57, inciso II da Lei de Licitações.

Primeiramente devemos ressaltar que a Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente ao princípio da legalidade. Assim, **cabe ao administrador agir em conformidade com a lei, sendo vedado se portar conforme seu próprio entender.**

A Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor em seu art. 23, inciso II, “a” que para compras e serviços a modalidade convite é aceita **até o valor de R\$ 80.000,00**, ou seja, ultrapassado o referido valor, outra modalidade licitatória deve ser a escolhida.

Conforme muito bem ressaltado pela equipe de auditoria, considerando o contrato originário e os demais aditivos, o valor global pago pela prestação de serviço perfez o montante de R\$ 317.336,00, muito acima do previsto para modalidade convite.

A defesa cita o art. 57, inciso II da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de prorrogações até o limite de 60 meses.

Casa Barão de Melgarejo

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

No entanto, devemos nos ater que o valor estimado para o período de 12 meses conduziu à modalidade convite, mas as sucessivas prorrogações superou, conforme já ressaltado, em muito, o limite previsto para a referida modalidade.

Nessas situações a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo máximo possível de vigência do contrato, ou seja, **deve-se adotar a modalidade adequada ao valor de 60 meses**, o que não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por 12 meses, deva ser fixado de acordo com o montante de 60 meses. No caso, há 2 questões distintas, o valor do contrato é aquele correspondente aos 12 meses e; a modalidade de licitação deriva da possibilidade de prorrogação.

A Resolução de Consulta nº 21/2011 desta Corte dispôs o seguinte:

#### **“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. **O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória** ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: **1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica**, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; **2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa**. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; **3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;** **4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** **5) Objetos de mesma natureza**



2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6)** A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; **7)** O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; **8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9)** O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. **10)** A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente” (Grifamos)

Do exposto, em consonância com a equipe técnica, contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá. **Determino** ainda, ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no art. 23, incisos I e II da Lei de Licitações.

**3.2.** Abertura de dois convites, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 3.2**

A Defesa informa (fl. 448) que houve o desdobramento de despesas para realizações dos Convites nº 006/2012 e 007/2012 por se tratarem de objetos contratuais de naturezas totalmente diferentes, uma vez que o objeto de um convite é serviço de decoração, e outro objeto é o serviço de cerimonial, envolvendo



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

permanência de funcionários da empresa no local, para levar as autoridades em seus devidos lugares e zelar para que o evento ocorra tudo dentro da sua formalidade.

Compara a situação ao casamento, em que se contrata o serviço de decoração de uma empresa para enfeitar o local e para receber os convidados, e outra empresa de cerimonial para recebê-los e levá-los até às mesas, organizar a entrada dos noivos, e assim por diante.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 3.2**

Sobre esse assunto, o TCU determinou a seus fiscalizados que:

“ ... quando parceladas nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, observe o limite da viabilidade técnica e econômica disposto no referido dispositivo legal e o disposto no § 2º do mesmo artigo, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação, considerando-se como objeto a obra completa, passível de gerar benefícios à população” (entendimento constante da obra citada de Jacoby-Fernandes, p. 395).

A obra completa referida na determinação deve ser substituída por evento completo para o caso concreto, ou seja, para a arrecadação dos alimentos para o Hospital do Câncer, tornaram-se necessárias a decoração do estádio Dutrinha e o cerimonial para a acolhida dos cidadãos participantes e para o recebimento dos gêneros alimentícios que estes portaram na chegada ao local.

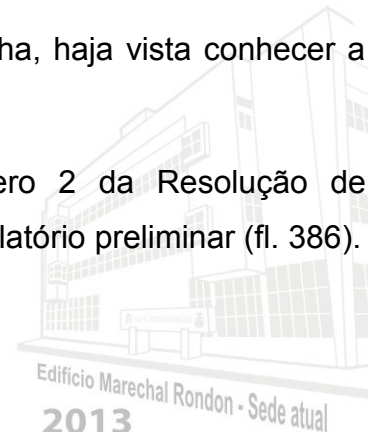
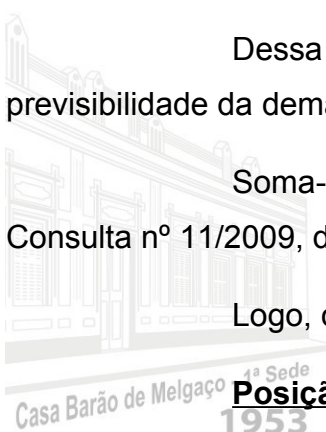
Assim, a soma dos dois serviços ou dos dois objetos, para que se realizasse o evento ordenadamente, extrapolaram o valor fixado pela Lei de Licitações para a modalidade convite.

Dessa forma a Administração errou na escolha, haja vista conhecer a previsibilidade da demanda.

Soma-se ao entendimento acima, o número 2 da Resolução de Consulta nº 11/2009, deste Tribunal, que já foi transcrita no relatório preliminar (fl. 386).

Logo, o **achado permanece**.

### **Posição deste Relator no item 3.2**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

A Secex afirma que irregularidade versa sobre o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, com abertura de 2 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade convite, cujo valor total perfaz o montante de **R\$ 125.000,00**.

Em que pese a irregularidade apontada, verifico que não houve fracionamento de licitação, pois os objetos são distintos.

O convite nº **6/2012** refere-se a **Decoração do Evento**, em que a empresa **Flores e Folhas** prestou serviço exclusivo de decoração, cujo o valor foi de R\$ 73.000,00. Já o convite nº **7/2012** tem como objeto a contratação de empresa especializada em cerimonial para assessoria e organização completa do evento, compreendendo o receptivo, coordenação do evento, credenciamento de autoridades, mestre de cerimonial, segurança, fotógrafos, filmagem e outros. A vencedora foi a **Empresa Dorileo Organização de Eventos LTDA**.

Portanto, conclui-se que os objetos dos serviços são distintos. Desta forma, discordo da equipe técnica, bem como do Parecer Ministerial e **desconsidero a irregularidade**.

**IRREGULARIDADE Nº 4 – GRAVE - Licitação.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

**4.1.** Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009.

### Defesa realizada pelo gestor

O Gestor alega (fl. 449) que, nos três processos de convites, compareceu apenas um licitante habilitado para participar dos certames. Isso não caracteriza impropriedade nos procedimentos, pois foram encaminhadas três propostas de preços para empresas diferentes, e encaminhados convites para as três empresas,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

conforme exige a lei. O simples fato de a empresa não comparecer ao certame já manifesta seu desinteresse em concorrer.

Cita ensinamentos dos professores Marçal Justen Filho e Airton Rocha Nóbrega.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Na sua obra TCU Licitações e Contratos, 4ª edição, aquele Tribunal ensina o seguinte aos seus fiscalizados:

“No Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório. Não é suficiente a obtenção de três propostas apenas. É preciso que as três sejam válidas. Caso isso não ocorra, a Administração deve repetir o convite e convidar mais um interessado, no mínimo, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo de licitação.”

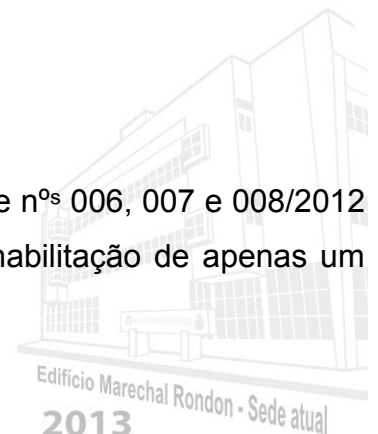
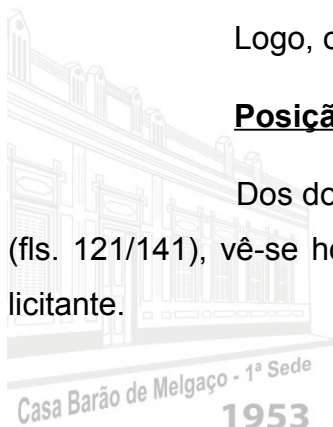
Além desse ensinamento, o TCU decidiu, por meio do Acórdão nº 513/1996 – 2ª Câmara o seguinte: “... promover a homologação de licitações na modalidade convite somente quando atingido o número mínimo de 3 (três) propostas em perfeitas condições de participação no certame.” ( Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby-Fernandes, 3ª edição, 5ª reimpressão, p. 361).

Soma-se a esses entendimentos, a Resolução de Consulta nº 11/2009, deste Tribunal, que já foi transcrita no relatório preliminar (fl. 386).

Logo, o achado permanece.

### **Posição deste Relator**

Dos documentos anexados aos autos, Convite nºs 006, 007 e 008/2012 (fls. 121/141), vê-se homologação dos procedimentos com habilitação de apenas um licitante.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

O artigo 22 da Lei nº 8.666/93 é claro ao determinar que na modalidade convite devem participar do certame no **mínimo 3 (três) interessados**.

O parágrafo 6º do referido dispositivo exige no mínimo **mais de um interessado**. Já o parágrafo 7º dispõe que havendo desinteresse dos convidados, ou impossível a obtenção de no mínimo 3 (três) convidados, tais circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Como sabemos, a modalidade convite é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação, pois prevê a faculdade da Administração Pública de escolher potenciais interessados, os quais não necessariamente estejam cadastrados.

A faculdade de escolha, pelo administrador, dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia.

Conforme se viu, a lei de licitações determina o convite de um número mínimo de interessados, **podendo inclusive a Administração convidar vários interessados**, pois a lei não determina número máximo.

A inexistência de no mínimo 3 convidados, ou o não comparecimento de licitantes em tal número não constitui causa de invalidação do procedimento licitatório, mas a **Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Fato que no caso em tela não ocorreu**.

A Resolução de Consulta nº 11/2009 deste Tribunal tratou o tema da seguinte forma:

**“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009**

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

*COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS”. (Grifamos)*

O STJ entende a questão da seguinte forma:

“3. Inexistindo três licitantes hábeis a ofertar e salvo despacho fundamentado da comissão de licitação atestando a impossibilidade de competição por inexistência de prestadores do serviço ou desinteresse (cf. Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93) **é possível à Administração anular a licitação pela modalidade convite para estender a oferta da contratação de modo a conferir maior publicidade com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa ao ente público**” (Resp. nº 884.988/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 2.06.2009, Dje de 17.06.2009) (Grifamos).

Sobre o tema o TCU entende que:

“É exigível a apresentação de, **pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados**” (Acórdão nº 473/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carneiro) (Grifamos).

“... Cumpra, atentamente, o art. 22 § 7º, da Lei nº 8.666/93, bem como entendimentos prolatados nas Decisões nº 098/95 – Plenário e 125/98 – 2ª Câmara, no que tange à **necessidade de repetição do convite quando verificada a impossibilidade de obtenção de três propostas válidas**, justificando nos autos quando se configurar a impossibilidade dessa obtenção” (Decisão nº 310/2000, Plenário, rel. Min. Lincoln M. da Rocha) (Grifamos).

Ante o exposto, entendo que no mínimo houve falta de atenção por parte do ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, quanto à realização da modalidade convite sem no mínimo 3 interessados, infringindo, indiscutivelmente, o disposto no art. 22, § 3º, 6º e 7º da Lei de Licitações.

Em consonância com a equipe técnica, bem como com o Parecer do Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro e, **determino** ao atual gestor, ou quem lhe suceder, para que observe o disposto no art. 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º que tratam da presente irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**IRREGULARIDADE Nº 5 – GRAVE - HB 04. Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**5.1.** Falta de nomeações de servidores especialmente designados para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos celebrados pela Administração.

### **Defesa realizada pelo gestor**

O Gestor alega (fl. 450) que o representante legal da Administração para fazer o acompanhamento e fiscalização da execução contratual é o Secretário Geral da Câmara Municipal, conforme consta no termo de referência em anexo (fl. 460).

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

A defesa junta a comprovação de apenas um fiscal de contrato, enquanto que na amostra do quesito contrato constaram dois contratos e onze aditivos, conforme Quadro 5.1. Relação dos contratos celebrados em 2012 e Quadro 5.2. Relação dos termos aditivos celebrados em 2012 (fl. 431).

Se fosse apenas um contrato constante da amostra, apesar de a forma de nomeação não ser a convencionalmente praticada na Administração, o achado de auditoria poderia ser sanado, mas faltaram as nomeações de servidores especialmente designados para fiscalizar e acompanhar os demais contratos analisados pela equipe de auditoria.

O TCU determinou que se designe formalmente representante da Administração para acompanhar a execução dos contratos, de acordo com o *caput* do art. 67 e com o inc. III do art. 58 da Lei nº 8.666/1993 no teor do Acórdão nº 584/97 – 1ª Câmara.

O achado permanece em virtude da existência de tantas jurisprudências determinando a designação desse servidor e da inércia da Administração da Câmara em não atendê-las.

**Posição deste Relator**

Casa Barão de Melgaço  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Em que pese a designação do Secretário Geral da Câmara Municipal, para atuar na fiscalização de contrato, a equipe técnica registrou que existiam dois contratos e onze aditivos.

Logo, faltaram as nomeações de servidores especialmente designados para fiscalizar e acompanhar os demais contratos, razão qual a irregularidade permanece.

Neste aspecto, cabe ressaltar a importância do acompanhamento e a fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, pois tal ato proporciona ao gestor não só o acompanhamento do real cumprimento do objeto contratado, mas também evidencia a lisura do contrato celebrado, destacando-se que é permitida a contratação de terceiros para assistir o gestor e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

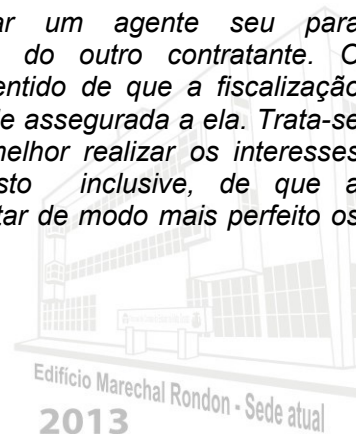
O texto literal do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 é claro ao enfatizar que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado;

*“ Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.*

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



*“Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos”.*





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Nesse sentido, incumbe ao administrador público acompanhar o desenvolvimento da atividade do particular, anotando/observando aspectos relevantes e documentando eventuais equívocos a serem corrigidos.

Com relação ao tema o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que a Administração possui o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, vejamos:

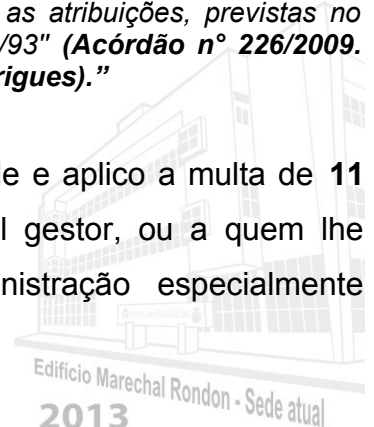
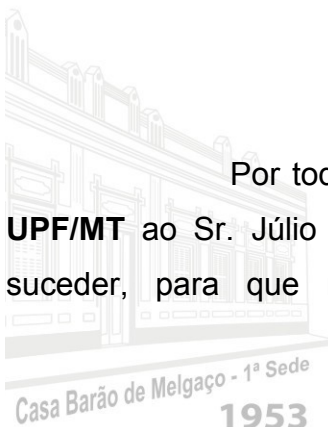
*“Designa formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara***

*Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara***

*“O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.*

*Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento pari passu, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93” **(Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).**”*

Por todo o exposto, mantenho a irregularidade e aplico a multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro e **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que nomeie um representante da Administração especialmente





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

designado para acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados pela Administração.

**IRREGULARIDADE Nº 6 – GRAVE – HB 06 CONTRATO** - Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**6.1.** Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeio Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo.

**6.2.** A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 6.1**

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumentos nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 6.1**

Não há análise deste achado. A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator no item 6.1**

Primeiramente cabe frisar, que analisando os autos, nota-se que o **interessado, Sr. Júlio César Pinheiro não se defendeu quanto a esta irregularidade**, tanto em sua defesa (fls. 450), quanto em suas alegações finais (fls. 677/678), manifesta-se apenas com relação à irregularidade nº 7. Passamos à análise da irregularidade nº 6.

Com fundamento na informação técnica, a irregularidade refere-se a prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços celebrados com a empresa Vídeio Close Produções Ltda.

Importante esclarecer que para a prorrogação de contrato de prestação de serviço de execução contínua, **a justificativa deve conter, a narrativa dos fatos e das pesquisas de mercado através das quais demonstra que com esse prazo prorrogado a Administração obtém preços e condições de pagamento mais vantajosas**, o que no caso em tela não ocorreu.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

A matéria em questão é disciplinada pelo inciso II e pelo § 2º, ambos do artigo 57, da Lei Licitatória, como transcrito a seguir:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. (grifo nosso).*

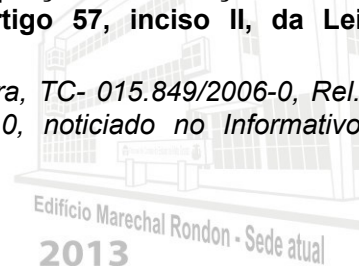
Nota-se que o enquadramento no inciso II exige a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
- b) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;**
- c) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais sucessivos períodos;
- d) justificativa por escrito do interesse na prorrogação e,
- e) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou neste sentido, vejamos:

“A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. **Efetuada o planejamento com o rigor e seriedade, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar preços e condições mais vantajosos, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.**

*(Acórdão nº 1339/2010- 1ª Câmara, TC- 015.849/2006-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010, noticiado no Informativo TCU nº08). (grifo nosso).*





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Conforme já mencionado, o interessado não se defendeu da presente irregularidade, assim, além de não justificar o porquê da prorrogação em questão, não demonstrou que os valores do contrato prorrogado é compatível com as outras empresas do ramo, não observou assim o art. 57, II da Lei de Licitações.

Dessa forma, não há como superar o apontamento e, com base na auditoria realizada, bem como em consonância com o parecer Ministerial, **mantenho a irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, **determino**, ainda, ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que nos casos de prorrogações contratuais siga os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito à necessária justificativa por escrito das prorrogações contratuais, incluindo a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

#### **Defesa realizada pelo gestor do item 6.2**

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumentos nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

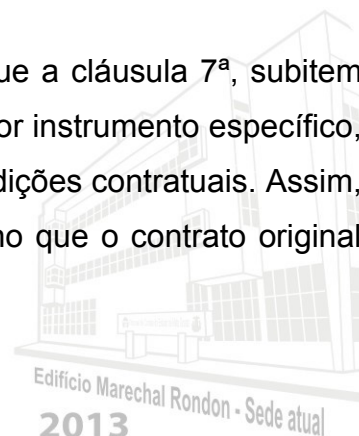
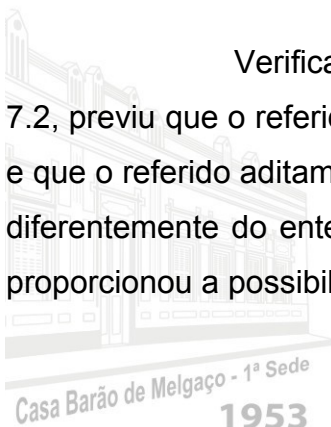
#### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 6.2**

Não há análise deste achado. A irregularidade permanece.

#### **Posição deste Relator no item 6.2**

A presente irregularidade trata de prorrogação contratual indevida, face à inexistência de previsão no contrato inicial, o que no entender da equipe técnica, contrariou o art. 57, inciso I da Lei de Licitações.

Verificando o contrato nº 10/2009, observo que a cláusula 7ª, subitem 7.2, previu que o referido contrato fosse aditado, desde que por instrumento específico, e que o referido aditamento importasse em alterações de condições contratuais. Assim, diferentemente do entendimento da equipe de auditoria, tenho que o contrato original proporcionou a possibilidade de aditamento.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Diante dos fatos esposados, entendo que não houve irregularidade apenas pela existência de prorrogação por meio do aditivo nº 4. Deveria, no entanto, tal prorrogação deve atender os requisitos do disposto no art. 57 da Lei Licitatória, fato analisado no item 6.1.

Do exposto, **afasto a irregularidade nº 6.2, determino** apenas ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no art. 57 da Lei de Licitações.

**IRREGULARIDADE Nº 7 – GRAVE - HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

**7.1.** O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

**7.2.** A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para ampara a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

### **Defesa realizada pelo gestor do item 7.1**

O Gestor alega (fl. 450) improcedência do achado porque o contrato celebrado com a empresa Intelipar foi estimado no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), com prazo até 12/12/2012.

Afirma que à medida que foram realizados, os serviços iam sendo pagos.

Houve a publicação resumida de todos os contratos, conforme consta em anexo (fls. 461/468).

Não houve descumprimento por parte da empresa contratada, uma vez que a contratação foi estimada, não sendo obrigatória a realização de todo o serviço contratado.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Assim, a Câmara Municipal não prorrogou o contrato, porque a lei veda a prorrogação para o próximo exercício em ano eleitoral.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 7.1**

O Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, teve sua vigência de 13/12/2011 a 12/12/2012 (fl. 258), e poderia ter sua data de vigência prorrogada até o prazo máximo permitido em lei, conforme previsto na Cláusula X (fl. 258). Como se percebe, o término de sua vigência foi próxima ao final do mandato do Presidente da Câmara, que foi em 31/12/2012.

Como já foi exposto no relatório preliminar (fl. 393):

a) não foi configurado e nem ativado de maneira final o *software* aplicativo de gerenciamento dos documentos virtualizados, uma vez que o trabalho não foi concluído;

b) não foram digitalizados todos os documentos da Câmara, faltando documentos da Secretaria de Cultura e do Arquivo Geral.

Os motivos elencados acima revelam que o contrato não foi cumprido integralmente pela contratada, pois a Administração não tem como executar as pesquisas de que necessita para apurar alguma informação de que precisa.

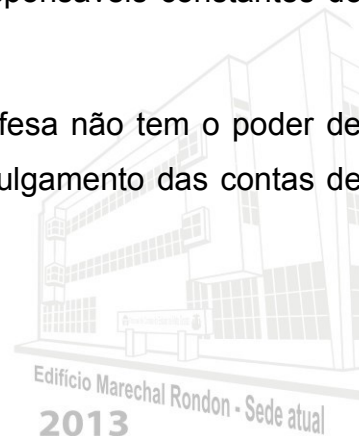
Este achado tem por base as declarações da atual Administração sobre a inexecução integral dos serviços contratados da empresa Intelipar – Criação de Documentos Visuais Ltda., conforme afirmações de seus responsáveis constantes do relatório preliminar das contas anuais de gestão.

Por isso as alegações apresentadas pela Defesa não tem o poder de mudar o teor do achado, o qual deve ser apreciado para o julgamento das contas de gestão de 2012 do Gestor.

O achado permanece.

### **Posição deste Relator no item 7.1**

Casa Barão de Melgaço  
1953





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

A presente irregularidade trata da inexecução parcial do contrato de adesão nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, por parte da empresa Intelipar – Criação de Documentos Virtuais Ltda.

O ex-gestor se defende da irregularidade apenas justificando que o contrato celebrado com a empresa foi estimado em R\$ 650.000,00, e que na medida que foram realizados os serviços, estes foram pagos, não havendo descumprimento por parte da empresa contratada. Por fim, assevera que a contratação foi estimada, não sendo, por isso, obrigatória a realização de todo serviço contratado.

A auditoria realizada apurou que não foi configurado e nem ativado de maneira final o *software* aplicativo de gerenciamento de documentos da Câmara, conforme acordado em contrato. Os fatos tem como base as alegações dos atuais responsáveis, conforme relatório preliminar.

Analisando a cópia do contrato de adesão nº 154/2010/ABIN (fls. 721/728), observa-se que a contratada possuía diversas obrigações, dentre as quais destaca-se as seguintes: **4.1.1**, Executar o objeto do contrato em estrita conformidade com as disposições constantes no edital; **4.1.14**. Responsabilizar-se, integralmente, pela digitalização dos documentos e por todo acervo; **4.1.18**. Informar expressamente à CONTRATANTE, na fase de planejamento quaisquer situações que possam prejudicar a qualidade da execução dos serviços, para que esta tome as providências necessárias que forem de suas responsabilidades; **4.1.19**. Providenciar a imediata troca de software e/ou equipamentos que eventualmente apresentem defeito durante a prestação dos serviços, entre outras.

No entanto, conforme constatado em relatório preliminar essas obrigações não foram realizadas totalmente, não havendo com isso cumprimento contratual pleno.

Vê-se às fls. 392 que, o atual secretário da Câmara Municipal de Cuiabá informou ao atual consultor jurídico que **a empresa Intelipar não concluiu o**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**objeto do contrato e, que abandonou o local de trabalho sem a entrega dos serviços.**

O ex-presidente, Júlio César Pinheiro, não comprovou nos autos a efetiva prestação de serviços pela empresa Intelipar Criação de Documentos Virtuais Ltda., assim, **mantenho a irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro e **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder que verifique de maneira detida os serviços que não foram prestado pela empresa contratada, bem como que aplique, se for o caso, as sanções elencadas na cláusula 11 do contrato (fls. 726).

#### **Defesa realizada pelo gestor do item 7.2**

A Defesa (fl. 450) não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

#### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 7.2**

Não há análise deste achado.

O achado permanece.

#### **Posição deste Relator no item 7.2**

O ex-presidente, Júlio César Pinheiro, não se defendeu da presente irregularidade.

O contrato s/nº (fls. 698/712) celebrado com a empresa Logos Propaganda Ltda., previa na cláusula 5.1.7, item II, que a contratada deveria apresentar no mínimo 3 (três) orçamentos coletados entre integrantes do cadastro de fornecedores que atuassem no mercado no ramo do fornecimento pretendido, vejamos:

#### **“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

5.1.7 Para o fornecimento de bens ou serviços especializados a CONTRATADA deverá observar as seguintes condições:

**II – apresentar, no mínimo, 3 (três) orçamentos** coletados entre integrantes do cadastro de fornecedores que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido” (Grifamos)



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

O art. 66 da Lei nº 8.666/93 prevê que “O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Conforme observado pela equipe de auditoria, a empresa contratada apresentou apenas 2 (dois) orçamentos para amparar a despesa constante do empenho nº 118/2012, descumprindo com isso a cláusula 5.1.7, II, e por consequência, o disposto no art. 66 da Lei de Licitações.

Do exposto **mantenho a irregularidade**, porém, **deixo de aplicar multa** ao responsável, por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo ao erário, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial ao capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública.

**IRREGULARIDADE Nº 8 – HB 08. Contrato Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1.** A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

### Defesa realizada pelo gestor

O Gestor alega (fl. 450) improcedência do achado de auditoria porque não houve motivação para aplicação da sanção administrativa, em face da natureza da prestação do serviço.

Afirma que à medida que as etapas iam sendo concluídas, a contratada recebia pelo trabalho prestado.

Casa Barão de Melgaço **Análise da defesa pela equipe técnica**  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Como já abordado no achado 7.1 deste relatório, até 21/5/2013 (fl. 393), a Administração ainda não teve acesso integral a todos os documentos digitalizados, pois falta parte de documentos da Secretaria de Cultura e do Arquivo Geral.

Falta instalar e configurar o *software* de pesquisa (foi entregue pela contratada) e indexar o banco de dados, que ainda está incompleto.

Após um ano e oito meses do início do contrato (13/12/2011), que não foi prorrogado, a Administração não possui todos os documentos digitalizados e nem o *software* de pesquisa instalado e configurado para sua operacionalização.

Em pesquisa no sistema Aplic 2013 > Informes Mensais > Restos a Pagar da Intelipar Criações de Documentos Virtuais Ltda., permanece sem movimentação a inscrição de restos a pagar não processados do Empenho nº 00041/2012, no valor de R\$ 60.572,40.

O achado permanece.

### Posição deste Relator

Conforme se vê pela análise da irregularidade nº 7, este relator manteve a impropriedade, qual seja, **não cumprimento integral do contrato pela empresa Intelipar Criação de Documentos Virtuais Ltda.**

O atual Secretário da Câmara Municipal de Cuiabá informa que a empresa Intelipar não cumpriu totalmente para com suas obrigações, inclusive abandonou o local de trabalho sem a entrega dos serviços.

Assim, caberia ao ex-gestor verificar o **cumprimento** de todas as cláusulas contratuais, bem como a efetiva prestação de serviço, que como se percebe não fora totalmente **cumprida** e, diante desse **descumprimento**, deveria o Sr. Júlio César Pinheiro adotar as medidas cabíveis quanto à aplicação de sanções, constantes no contrato celebrado, especificamente na cláusula décima primeira, o que não foi feito.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Do exposto, **mantenho a irregularidade**, com aplicação de multa em **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro e, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá.

**IRREGULARIDADE Nº 9 - DB 03. Gestão/Financeira Grave.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

**9.1.** Cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 15.935,53 por prescrição sem motivação da autoridade competente, havendo enriquecimento ilícito da Administração (art. 63 da Lei 4.320/64).

### **Defesa realizada pelo gestor**

Segundo o Gestor (fl. 451) não procede o apontamento. Alega que os restos a pagar estavam todos prescritos, razão porque sustenta que não há que se falar em falta de motivação.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Conforme consta do relatório preliminar (fl. 397), na transcrição parcial da Resolução Normativa nº 02/2011-TCE-MT, o cancelamento de restos a pagar processados é possível em situações excepcionais e desde que devidamente fundamentado. Uma das hipóteses de cancelamento deste passivo ocorre quando há devolução do material ou do bem da Administração para o credor, havendo o estorno da obrigação.

O cancelamento de restos a pagar processados por prescrição revela o descaso da Administração pelos credores que, em certa oportunidade, a atenderam quando ela necessitou de seus produtos e de seus serviços. Transcorrer cinco anos ou mais com um passivo líquido e certo e não extingui-lo por pagamento é um ato que viola o princípio da moralidade administrativa, além de ser uma desonestidade do Administrador, que nega ao credor o direito de ter a contrapartida da liquidação da despesa.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Neste caso houve o enriquecimento, o aumento do patrimônio da Administração em detrimento do sacrifício, do empobrecimento dos credores que lhe confiaram parte de suas riquezas para satisfazer-lhe as suas necessidades temporárias.

Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar processados por prescrição causou o enriquecimento sem causa da Administração e o empobrecimento dos credores. Esses cancelamentos não foram motivados, apenas informados que as inscrições em restos a pagar encontravam-se prescritas.

### Posição deste Relator

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o gestor deixou de encaminhar documentação que comprovasse a ocorrência de fato motivador para a realização de cancelamento de restos a pagar processados no total de **R\$ 15.935,53**.

Como visto não houve justificativa para o referido cancelamento. Na verdade o que ocorreu foi apenas uma autorização do Presidente da Câmara, que no dia 27/11/2012, respondendo a solicitação do secretário de Gestão Financeira Sr. Márcio Daima, autorizou o cancelamento de restos a pagar, por meio da CI nº 153-SGF/2012.

Por tais razões, entendemos que o apontamento permanece, considerando que restos a pagar processados são despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público.

Nesse sentido o artigo 3º, da Resolução Normativa nº 11/2009, esclarece que:

*“Não serão realizadas despesas sem prévio empenho e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados. ( grifo nosso)”*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Não parece razoável que eventual obrigação decorrente de restos a pagar processado venha a ser cancelada. Todavia, é de se notar que em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, desde que devidamente comprovada.

Tal possibilidade é reforçada pela Portaria nº 462/09 da STN, ao tratar do Demonstrativo de Restos a Pagar, nos seguintes termos:

*“Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, **não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes.** Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.”  
**(grifo nosso)***

Conclui-se, dessa forma, que é possível o cancelamento de restos a pagar processados, em **situações excepcionais e desde que devidamente fundamentadas**, em que não reste dúvidas do direito de cancelar a obrigação junto aos fornecedores, o que no presente caso não ocorreu.

Desta forma, o gestor não logrou êxito na argumentação apresentada, **mantenho a irregularidade** com aplicação de multa de **11 UPF/MT**, ao Sr. Júlio César Pinheiro, pelo descumprimento da Lei nº 4.320/64.

**IRREGULARIDADE Nº 10 – GRAVE - JB 12. Despesa Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).  
**10.1.** Houve pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, haja vista que os restos a pagar inscritos em 2011 foram pagos e os restos a pagar processados e não processados inscritos de 2002 a 2005, em 2009 e em 2010, não foram pagos (art. 5º da Lei nº 8.666/1993).

### Defesa realizada pelo gestor

O Gestor alega que o achado é improcedente (fl. 451). Não houve pagamento de obrigação com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade porque os restos a pagar inscritos de 2002/2005 foram anulados por estarem prescritos.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Aduz que a ordem cronológica fora observada, com pagamento das obrigações a partir do ano de 2009.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Mesmo se os cancelamentos das inscrições em restos a pagar de 2002/2005 fossem legítimos, os pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica estariam confirmados porque, segundo informações constantes do sistema Aplic, ainda existiriam inscrições de 2009 e de 2010 que não foram pagas.

Na verdade, o Gestor privilegiou aqueles credores que contrataram com a Administração durante o primeiro ano de seu mandato como presidente do Órgão e deixou de cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993, o que gerou este achado de auditoria.

Dessa forma, se uma unidade orçamentária passasse a ter limitação de empenho e de movimentação financeira, ainda assim ela deveria obedecer ao mandamento legal, quanto mais a Câmara de Cuiabá, que recebeu as transferências financeiras do poder executivo por meio de duodécimos, dentro do prazo constitucional, e devolveu R\$ 2.557.000,00 em 2012.

### **Posição deste Relator**

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Quanto ao pagamento de contratos administrativos, assim estabelece o art. 5º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“ Art. 5ª Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse**”



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**".

Cumpr, então, à Administração não privilegiar terceiros em detrimento de outros interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem – exigibilidade dos créditos.

Nesse contexto, aplica-se os princípios da isonomia, da impessoalidade e o da moralidade.

A respeito do assunto leciona Marçal Justen Filho:

*“O referido art. 5º consagra o dever de a Administração liquidar suas dívidas segundo a ordem cronológica. Ou seja, é inquestionável que a Administração tem que cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei ou no contrato. Mas, ademais disso, está constrangida a observar uma ordem cronológica, de tal modo que não dispõe de discricionariedade para escolher a ordem de preferência para pagamento. O dispositivo retrata um plus, no que tange à disciplina do cumprimento das obrigações por parte da Administração. Não apenas há o dever de liquidar a dívida, dentro dos prazos preestabelecidos, como também não há margem de liberdade para escolher quem será beneficiado antes”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrações, 14ª Edição, pg. 107/108).*

Em pesquisa ao sistema APLIQ, a 1ª Secex, constatou que foram efetuados pagamentos de obrigações com preterição da ordem cronológica.

Assim, ainda que os restos a pagar inscritos de 2002/2005 tenham sido anulados em razão da prescrição, como alega a defesa, ainda existiriam inscrições de 2009 e de 2010 que não foram pagas, o que prejudicou os credores.

Como bem assinalou a Secex: “ o Gestor privilegiou aqueles credores que contrataram com a Administração durante o primeiro ano de seu mandato como presidente do Órgão e deixou de cumprir o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.666/1993” .

Diante da presente situação fática, aplica-se **multa de 11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, devido ao pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, em ofensa ao disposto no art. 5º e 92 da Lei 8.666/93,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

mais uma vez determino que observe a Lei 8.666/93 e efetue os pagamentos dos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

**IRREGULARIDADE Nº 11 – GRAVE - EB 05. Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**11.1.** Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos de a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno não são eficientes, como se verifica nos tópicos respectivos deste relatório de auditoria.

### **Defesa realizada pelo gestor**

Sustenta que o apontamento não procede justificando que os procedimentos de controle interno da Câmara Municipal de Cuiabá foram adotados em observância às normas contidas nas instruções normativas editadas para cada um dos setores do Órgão, estando em perfeita consonância com o que foi estabelecido pela Resolução do TCE-MT.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Este achado refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos a) Compras, Licitações e Contratos e b) Controle Patrimonial e c) Controle Interno, que, durante o exercício de 2012, foram alvos da maioria dos achados de auditoria elencados no relatório preliminar.

Uma vez implantadas as normativas relativas aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, elas devem ser seguidas pelos servidores do Órgão, com o objetivo de contribuir para prevenção de irregularidades formais e legais que possam vir a ocorrer nos diversos procedimentos que compõem cada processo, conferindo-lhes o caráter de base fiscalizatório e orientador.

A resistência às regras aprovadas, e as conseqüentes ações ilícitas constantes deste relatório e que atentam contra os princípios constitucionais, deveria ser origem de representação ao Tribunal quando as irregularidades e as ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário, sob pena de o responsável pela unidade



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

de controle interno ser solidário com o Gestor do Órgão. Portanto, o achado permanece.

### Posição deste Relator

É importante observar que **não basta apenas a existência formal** do Controle Interno, é necessário **a eficiência de tal controle**, principalmente em relação aos sistemas administrativos, pois as falhas de seu funcionamento certamente terão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

Afinal, uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação.

Assim, cabe registrar que a Implantação do Sistema de Controle Interno foi estabelecida por meio da Resolução Normativa nº 001/2007. Portanto, os responsáveis pelo controle possuem mais de seis anos de treinamento e aprimoramento para a sua implementação, razão pela qual não se justifica a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos aqui apresentadas.

Desta maneira, ao gerenciar recursos da coletividade, o gestor tem a obrigação de adotar medidas que assegurem um controle interno atuante e eficiente, notadamente porque a concretização desse ato garantirá a economicidade dos recursos públicos.

Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade, no valor de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, pois estas ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, cuja conduta ofende o disposto no art. 74, da Constituição Federal, no art. 76, da Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa do TCE/MT de nº 01/2007.

**IRREGULARIDADE Nº 12 – GRAVE - 12. NB 03. Diversos Grave. Prática de condutas vedadas**

Casa Barão de Minas - Sede  
1953

Edifício do Conselho - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 739.504/1997).

**12.1.** No período de 1º/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade (1.031.953,59) excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito (R\$ 476.176,00) e do ano imediatamente anterior à eleição (R\$ 586.958,00), conforme demonstrado no Quadro 3.10. Despesas com publicidade de 1º/01/2009 a 06/07/2012 (art. 73, VII, da Lei 9.504/97).

### **Defesa realizada pelo gestor**

A Defesa (fl. 452) não apresentou argumento, nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Não há análise deste achado.

A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator**

No caso em apreço, os gastos em comento foram praticamente o dobro, saindo de **R\$ 586.958,00** (em 2011) para **R\$ 1.031.953,59** (em 2012), maculando assim a busca da igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais e ferindo o art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

Cumprе destacar que o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

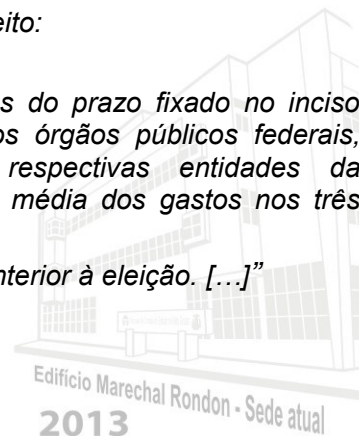
*[...]*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*[...]*

*VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o*

*pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. [...]*”





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Assim, é fato que a publicidade institucional é proibida nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Conclui-se, portanto, que se trata de exigência legal que deve ser respeitada, razão pela qual cabe **aplicação de multa de 20 UPF/MT** ao Sr. **Júlio César Pinheiro**, bem como **determinação** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Insta salientar que, além da competência do Tribunal de Contas para analisar os gastos públicos, tais despesas irregulares vão além desta análise, pois a legislação eleitoral ao dispor sobre os limites de despesas com publicidade no período que antecede às eleições, busca evitar o favorecimento do gestor que utiliza a máquina pública para promoção pessoal.

Nesse sentido, detectada pela Corte de Contas a infringência aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, incumbe o envio dos autos à justiça especializada para apuração e eventual sanção ao gestor infrator.

Assim, decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que reconhece a competência da justiça eleitoral para analisar infração do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

**“ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Justiça Eleitoral é competente para apreciar representação por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.
2. É parte legítima passiva na representação a pessoa que figura como gestor dos recursos públicos.
3. Deve ser aplicada a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 à conduta consistente em realizar, no ano das eleições, gastos com propaganda eleitoral em valores superiores à média dos últimos três anos (inciso VII).
4. Recurso conhecido e improvido. Processo: RE 641 GO Relator(a): MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER. Julgamento: 17/10/2000 - Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 13407, Tomo 1, Data 26/10/2000, Página 68.”

Desta forma, **encaminho** cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis na esfera eleitoral,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

conforme os art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c e art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**IRREGULARIDADE Nº 13 – SEM CLASSIFICAÇÃO.** Indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara (art. 14 da Lei nº 8.666/1993).

### **Defesa realizada pelo gestor**

Segundo o Gestor (fl. 452) a assertiva é improcedente porque a despesa com vigilância armada contabilizada no projeto atividade nº 2001, elemento de despesa 3.3.90.39.00.00.00.00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, recebeu suplementações, conforme se vê no relatório em anexo.

Assim sendo, não há que se falar em indicação de dotação orçamentaria insuficiente.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

No relatório preliminar (fls. 388/390), foi descrito o cronograma dos procedimentos adotados pela Câmara para aderir à Ata de Registro de Preços nº 004/2012/DP/MT (fls. 170/178).

Um desses procedimentos foi a CI nº 039/2012/CLCC, de 30 de julho de 2012 da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Compras para a Secretaria de Gestão Financeira, solicitando a dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada em vigilância armada, no valor mensal de R\$ 10.000,00.

Esse valor, porém, não foi aquele constante no Contrato nº 008/2012, de 13/09/2012, que alterou a quantidade inicial de um posto para dois postos de vigilância e, conseqüentemente, o valor do contrato foi dobrado, ou seja, no contrato consta o valor mensal de R\$ 21.361,04 (fl. 195).

Por isso verifica-se que a Administração não previu a quantidade de postos e o valor exato a ser liquidado mensalmente para essa despesa, configurando desobediência ao mandamento previsto no art. 14, da Lei de Licitações.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Ademais, a Administração não pode chamar em seu favor o entendimento deste Tribunal, expresso na Resolução de Consulta nº 9/2012, de 3/7/2012, que respondeu ao consulente que:

*“ as licitações realizadas para atender ao Sistema de Registro de Preços não obrigam a contratação imediata do licitante vencedor do certame, nos termos do § 4º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual a indicação da disponibilidade orçamentária deve ser obrigatória apenas no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação”.*

A Administração da Câmara deveria informar, na sua solicitação do valor da dotação orçamentária, a real quantidade de postos de serviços de vigilância a ser contratada para zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio, e não alterá-la na oportunidade de formalizar o contrato com a empresa.

Essa inexatidão ou imprecisão causou a alteração e o descumprimento do disposto no *caput* do art. 14, da Lei de Licitações.

Pelo exposto nesta análise, considera-se que este achado deve ser apreciado para o julgamento das contas anuais de gestão de 2012 da Câmara Municipal de Cuiabá.

### **Posição deste Relator**

A irregularidade permanece na medida em que o gestor realizou a dotação orçamentária para a contratação de empresa especializada em vigilância armada, **no valor mensal de R\$ 10.000,00.**

No entanto, em 13/09/2012, alterou a quantidade inicial de **um posto para dois postos de vigilância** e, conseqüentemente, o valor do contrato foi dobrado, com isso houve um **acréscimo no valor mensal para R\$ 21.361,04.**

Por tal razão, é inegável que houve afronta ao artigo 14 da Lei de Licitações que assim prescreve:

*“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para o seu***



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.” (grifo nosso).**

O dispositivo reitera princípio norteador de toda e qualquer contratação administrativa, ou seja, a lei exige o planejamento da futura atuação administrativa. Isso significa que toda aquisição deverá ser antecedida da avaliação da necessidade e utilidade do objeto adquirido e deverão estar previstos os recursos financeiros necessários ao pagamento.

É fato que a lei não impõe a necessidade da prévia liberação dos recursos financeiros para dar início à licitação ou, mesmo, para efetivar-se a contratação. Basta existir a previsão de recursos orçamentários, o que no presente não ocorreu, **afinal o gestor fez a previsão no valor mensal de R\$ 10.000,00 e efetuou o contrato com o valor mensal de R\$ 21.361,04.**

O descumprimento ao dispositivo acarreta invalidade da atuação administrativa, neste sentido a Jurisprudência do TCU:

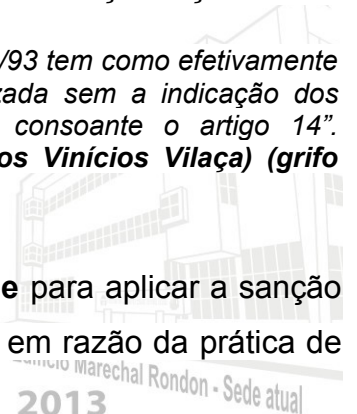
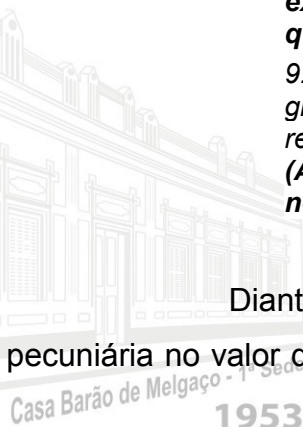
*“... 6 De acordo com o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, desde a abertura do processo administrativo da licitação é necessária a indicação dos recursos apropriados. No edital, é obrigatório definir as condições para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto, segundo o inciso VIII do artigo 40 da mesma lei.*

*7. Também, pelo inciso III do § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/93, é preciso que o edital da licitação esteja acompanhado da minuta do contrato a ser firmado, onde, em cumprimento ao inciso V do artigo 55 há que ficar estabelecido 'o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica'.*

*8. Daí decorre a jurisprudência deste Tribunal, que se posiciona pela exigência de que o edital venha consignado da dotação orçamentária que dará suporte às despesas.*

*9. Entretanto, é de se reconhecer que a Lei 8.666/93 tem como efetivamente grave e passível de anulação a compra realizada sem a indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, consoante o artigo 14”. (Acórdão nº 3.034/2005, 1ª C., rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça) (grifo nosso)*

Diante do exposto, **mantenho a impropriedade** para aplicar a sanção pecuniária no valor de **11 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro em razão da prática de





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

atos com grave infração à norma legal e **determino** à atual administração da Câmara que somente realize licitação com a previsão de dotação orçamentária, nos estritos termos da Lei nº 8.666/93.

**IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. SENHOR FRANKLIN DA SILVA BOTOF - EX-COORDENADOR DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E COMPRAS DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

**IRREGULARIDADE Nº 14 – GRAVE - GB 05. Licitação.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**14.1.** Houve os aditivos ao Contrato nº 19/2009 celebrado com a ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda que foi originado do Convite nº 39/2009 que somaram R\$ 317.336,00, por isso excedendo ao valor previsto para a modalidade convite prevista no art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/1993, contrariando o disposto no art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011.

**14.2.** Abertura de dois convite, no valor total de R\$ 125.000,00, para atender à solicitação do poder Executivo no evento para a arrecadação de alimentos para o Hospital do Câncer, no estádio Dutrinha, quando a modalidade correta a ser utilizada na oportunidade era a tomada de preços (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

**Defesa realizada pelo gestor do item 14.1**

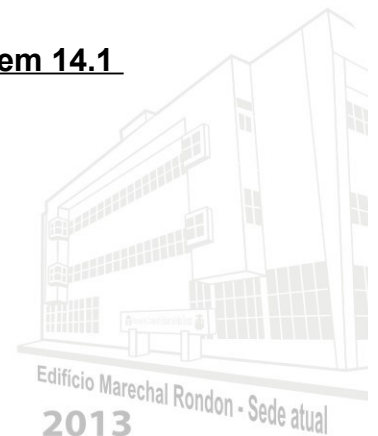
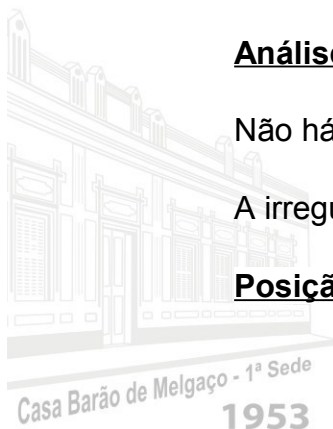
A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

**Análise da defesa pela equipe técnica do item 14.1**

Não há análise deste achado.

A irregularidade permanece.

**Posição deste Relator no item 14.1**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Conforme depreende-se dos autos, a presente irregularidade diz respeito à mesma impropriedade abordada no item 3, qual seja, fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório, ou promover dispensa indevida, com relação aos aditivos do contrato nº 19/2009 celebrado com a empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., originado pelo convite nº 39/2009, cuja soma perfez o montante de R\$ 317.336,00, o qual excedeu o limite previsto para modalidade convite.

Diante do exposto, o posicionamento adotado quando da análise da irregularidade 3.1 deve permanecer, assim, **mantenho esta irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, com a mesma determinação da referida irregularidade.

#### **Defesa realizada pelo gestor do item 14.2**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

#### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 14.2**

Não há análise deste achado.

A irregularidade permanece.

#### **Posição deste Relator do item 14.2**

A irregularidade é a mesma apontada no item 3.2 e versa sobre o suposto fracionamento de despesas de um mesmo objeto, com abertura de 2 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade convite, cujo valor total perfez o montante de R\$ 125.000,00.

Conforme já explanado na análise da irregularidade do item 3.2, entendo que os objetos dos serviços são distintos. Desta forma, discordo da equipe técnica, bem como do Parecer Ministerial e **desconsidero a irregularidade**.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**IRREGULARIDADE Nº 15 – GRAVE - GB13. Licitação Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes.

**15.1.** Os Convite nº 006, 007 e 008/2012 (fls. 118/141) foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009.

### **Defesa realizada pelo gestor**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Não há análise deste achado.

A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator**

Conforme se vê, esta irregularidade é a mesma abordada na impropriedade 4 e trata da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, relacionadas aos convites nº 006, 007 e 008/2012, os quais foram homologados com apenas um licitante habilitado, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei de Licitações.

Do exposto, adoto o mesmo entendimento quando da análise da impropriedade 4, **mantenho esta impropriedade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, com as mesmas determinações da impropriedade 4.

**IRREGULARIDADE Nº 16 - HB 03. Contrato.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**16.1.** Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeu Close Produções Ltda., por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações.

**16.2.** A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

### **Defesa realizada pelo gestor do item 16.1**

A Defesa não apresentou argumento, nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 16.1**

Não há análise deste achado. A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator no item 16.1**

O apontamento diz respeito ao mesmo objeto da impropriedade 06, qual seja, prorrogação contratual indevida, pela falta de justificativa da autoridade competente para celebração dos contratos da prorrogação do contrato nº 10/2009 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda.

Do exposto, adoto o mesmo fundamento quando da análise da referida irregularidade (nº 6), **mantenho a irregularidade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, com as mesmas determinações da irregularidade 6.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 16.2**

A Defesa não apresentou argumento, nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 16.2**

Não há análise deste achado. A irregularidade permanece.

### **Posição deste Relator no item 16.2**

Adoto o entendimento esposado quando da análise da irregularidade 6.2, **afasto a irregularidade nº 16.2, determino**, no entanto, ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no art. 57 da Lei de Licitações.

**IRREGULARIDADE Nº 17 - GRAVE - HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na**

Casa Barão de Melgaço  
1ª Sede

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes.

**17.1.** O objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011, que é a prestação de serviços de inteligenciamento de documentos (digitalização), com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários, no valor de R\$ 650.000,00 não foi cumprido integralmente pela contratada, descumprindo o disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

**17.2.** A empresa Logos Propaganda Ltda apresentou apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, descumprindo o disposto na Cláusula 5.1.7 do Contrato sem número (art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

### **Defesa realizada pelo gestor do item 17.1**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 17.1**

Não há análise deste achado. O achado permanece.

### **Posição deste Relator no item 17.1**

A impropriedade diz respeito à mesma irregularidade nº 7, qual seja, a prestação de serviços oferecida pela empresa Intelipar não foi cumprido integralmente, descumprindo o disposto nas cláusulas contratuais, bem como o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

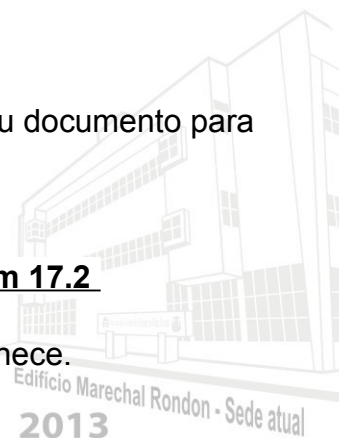
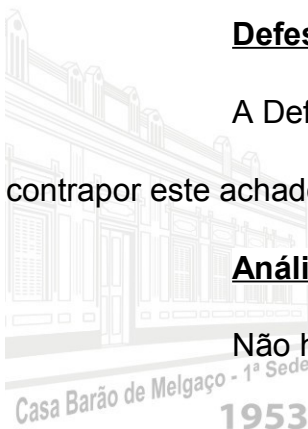
Assim, utilizo o entendimento adotado quando da análise da irregularidade 7.1 e **mantenho a impropriedade** com aplicação de multa em **11 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, com as mesmas **determinações** constantes da irregularidade nº 7.

### **Defesa realizada pelo gestor do item 17.2**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica do item 17.2**

Não há análise deste achado. O achado permanece.





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

### **Posição deste Relator no item 17.2**

A irregularidade diz respeito ao fato da empresa Logos Propaganda Ltda., ter apresentado apenas dois orçamentos para amparar a despesa constante do Empenho nº 118/2012, em detrimento à cláusula 5.1.7 do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Cuiabá e a empresa Logos.

Em conformidade com o entendimento adotado quando da análise do item 7.2, **mantenho a impropriedade**, porém, **deixo de aplicar multa** ao responsável, por não vislumbrar a ocorrência de prejuízo ao erário, **determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial ao capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública.

**IRREGULARIDADE Nº 18 - HB 08. Contrato.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

**18.1.** A administração não adotou providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda, quando esta não cumpriu integralmente o objeto do Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, de 13/12/2011 (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

### **Defesa realizada pelo gestor**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Não há análise deste achado.

### **Posição deste Relator**

A irregularidade versa sobre o fato da Administração da Câmara Municipal de Cuiabá não ter adotado providências pelo descumprimento da avença por parte da empresa Intelipar Criação e Documentos Virtuais Ltda., quando do não



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

cumprimento contratual, em detrimento ao Contrato de Adesão à Ata nº 154/2010/ABIN, em desconformidade com o art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93.

Sob o mesmo fundamento adotado na irregularidade nº 8, **mantenho a impropriedade** e aplico multa de **11 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, com determinação ao atual gestor, ou a quem lhe suceder para que no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá.

**IRREGULARIDADE Nº 19 - HB 05. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993) e demais legislações vigentes).

**19.1.** Falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93).

#### **Defesa realizada pelo gestor**

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

#### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Não há análise deste achado.

#### **Posição deste Relator**

A Lei Federal nº 8.883, de 08/06/1994, alterou e acrescentou vários dispositivos à Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, foi acrescentado parágrafo único ao seu art. 61, o qual reza que:

*“Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

A norma transcrita acima se refere à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, trazendo explicitamente, no texto legal, referências concernentes à eficácia do contrato administrativo, bem como à questão dos prazos para sua publicação.

O texto aduz que as publicações em questão devem ocorrer na imprensa oficial, cuja definição encontra-se contida no art. 6º, inciso XIII, da Lei de Licitações, senão vejamos:

*“Art. 6º ...*

*XIII – Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;” (grifo nosso)*

Quanto à eficácia do contrato e seus aditamentos, o texto determina que a publicação resumida de referidos instrumentos é condição indispensável para sua ocorrência.

Assim, os instrumentos contratuais e possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, porém não estará apto a produzir efeitos.

Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Júnior, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 2002 comenta o fato em questão, explicitando que a norma considera o contrato administrativo de eficácia contida porque impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis reciprocamente enquanto não ocorrer a publicação do respectivo resumo.

Com a falta de publicação, as partes atentam contra os princípios da continuidade, finalidade e prevalência do interesse público. Daí a correta opção do legislador por incumbir a Administração de providenciar a publicação, em sua correspondente imprensa oficial.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Nesse sentido, a Súmula nº 46, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que, encontra-se no mesmo sentido da doutrina acima explicitada:

*“A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.”*

Pelo exposto, conclui-se que a Administração deverá providenciar o encaminhamento do resumo de contrato e/ou seus aditamentos à imprensa oficial, como estipulado na lei, até o quinto dia útil seguinte ao da assinatura do respectivo instrumento, devendo resguardar que sua publicação seja efetivada até 20 dias contados do término daquele prazo.

Com base nessas explanações, verificamos que a falta de publicação de contratos e aditamentos na imprensa oficial, indica que não foi observado o artigo 61 da Lei nº 8.666/93 o que enseja a aplicação de multa de **11 UPF/MT** ao, **Sr. Franklin da Silva Botof**, Coordenador de Licitações, Contratos e Compras.

**IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR - EX-CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012.**

**IRREGULARIDADE Nº 20 - HB 03. Contrato Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

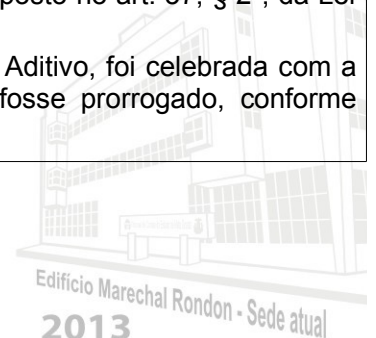
**20.1.** Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Víde Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações.

**20.2.** A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei.



**Defesa realizada pelo gestor**

1953





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Relata que não pode ser imputado a ele este ato administrativo, uma vez que o Consultor Jurídico não pode ser responsabilizado direta ou solidariamente quando o ato administrativo depende exclusivamente do administrador (fls.1469/1486).

Principalmente quando estes atos não foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração.

### **Análise da defesa pela equipe técnica**

Manteve o apontamento.

### **Posição deste Relator**

Acolho o Parecer Ministerial pela desconsideração da irregularidade imputada ao Consultor Técnico Jurídico, por entender que o mesmo, o Sr. Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior, não é o responsável pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada.

Por fim, de forma global, destaco que a permanência das impropriedades analisadas não é suficiente para macular as contas analisadas.

Assim, pelos precedentes argumentos, **não acolho** o Parecer Ministerial nº **7.805/2013**, ratificado pelo **Parecer nº 8.932/2013**, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**A) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO** as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Júlio César Pinheiro**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

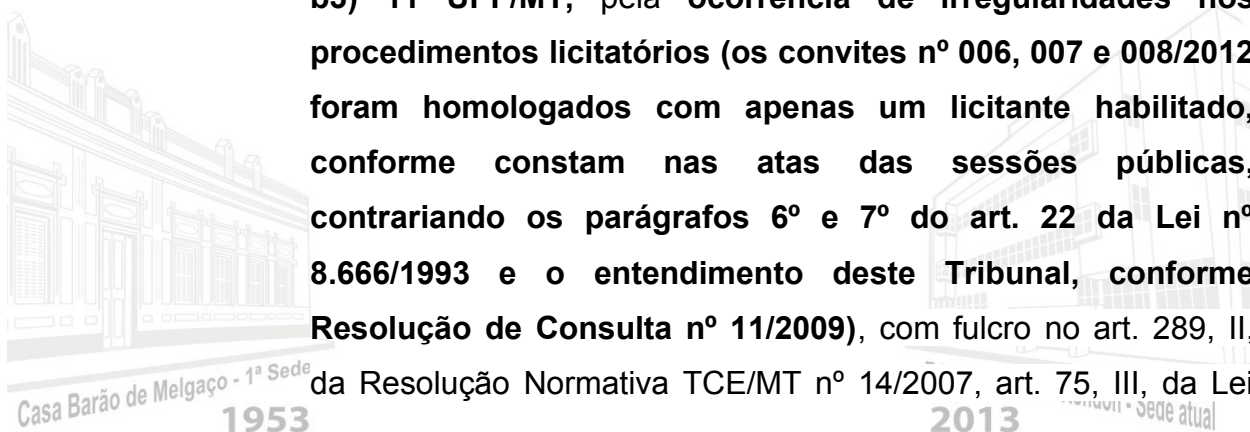
TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**B) APLICAR MULTA DE 141 UPF/MT** ao Sr. Júlio César Pinheiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, com base no artigo 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT, a seguir detalhada:

**b1) 11 UPF/MT, pela falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 2 – Grave);**

**b2) 11 UPF/MT, decorrente do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 3.1 – Grave);**

**b3) 11 UPF/MT, pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (os convites nº 006, 007 e 008/2012 foram homologados com apenas um licitante habilitado, conforme constam nas atas das sessões públicas, contrariando os parágrafos 6º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e o entendimento deste Tribunal, conforme Resolução de Consulta nº 11/2009), com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 4 – Grave**);

**b4) 11 UPF/MT, pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(Irregularidade nº 5 – Grave);**

**b5) 11 UPF/MT, pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(Irregularidade nº 6 – Grave);**

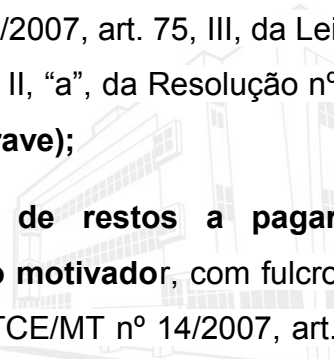
**b6) 11 UPF/MT, pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(Irregularidade nº 7 – Grave);**

**b7) 11 UPF/MT, pela não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(Irregularidade nº 8 – Grave);**

**b8) 11 UPF/MT, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art.**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

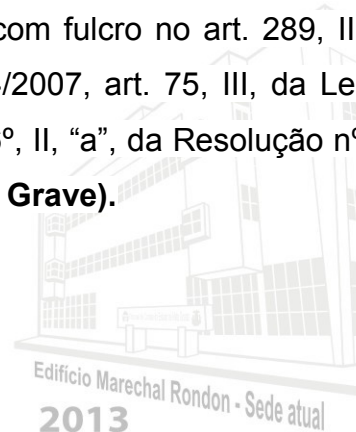
75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 9 – Grave**);

**b9) 11 UPF/MT, pelo pagamento de obrigações com proteção de ordem cronológica de sua exigibilidade**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 10 – Grave**);

**b10) 11 UPF/MT, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 11 – Grave**);

**b11) 20 UPF/MT, por prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 12 – Grave**);

**b12) 11 UPF/MT, por indicação de dotação orçamentária insuficiente para fazer face às despesas com vigilância armada nas instalações da Câmara**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT(**Irregularidade nº 13 – Grave**).





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**C) APLICAR MULTA DE 66 UPF/MT** ao Sr. Franklin da Silva Botof, ex-coordenador de Licitação, contrato e compras da Câmara Municipal de Cuiabá, com base no artigo 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e no artigo 6º, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT, a seguir detalhada:

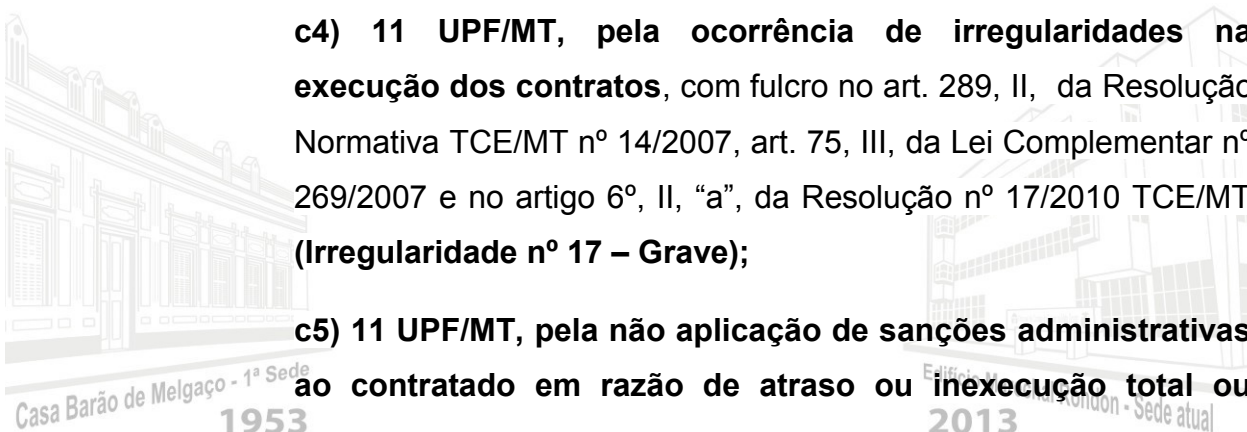
**c1) 11 UPF/MT, decorrente do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 14.1 – Grave);**

**c2) 11 UPF/MT, pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 15 – Grave);**

**c3) 11 UPF/MT, pela prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 16 – Grave);**

**c4) 11 UPF/MT, pela ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (Irregularidade nº 17 – Grave);**

**c5) 11 UPF/MT, pela não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

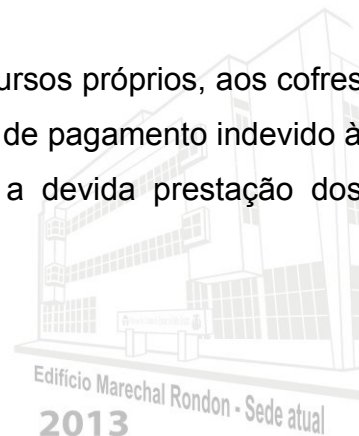
**parcial do contrato**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (**Irregularidade nº 18 – Grave**);

**c6) 11 UPF/MT, pela falta de publicação resumida do instrumento dos contrato ou dos seus aditamentos na imprensa oficial**, com fulcro no art. 289, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 6º, II, “a”, da Resolução nº 17/2010 TCE/MT (**Irregularidade nº 19 – Grave**).

**D) DETERMINAR ao Sr. Júlio César Pinheiro** que restitua com **recursos próprios**, o valor total de **R\$ 48.266,12** (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), aos cofres públicos, referente às **irregularidades 1.1 e 1.2**, detalhadas da seguinte forma:

**d1) Irregularidade 1.1:** restitua com recursos próprio, aos cofres públicos, o montante referente à 15% (quinze por cento) pagos a maior e indevidamente à empresa Logos Propaganda Ltda., no valor de R\$ 40.863,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos)

**d2) Irregularidade 1.2:** restitua com recursos próprios, aos cofres públicos, o valor de R\$ 7.402,78, a título de pagamento indevido à empresa F. Rocha Cia. & Ltda., sem a devida prestação dos serviços de reprodução xerográfica,





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**E) DETERMINAR** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder para que:

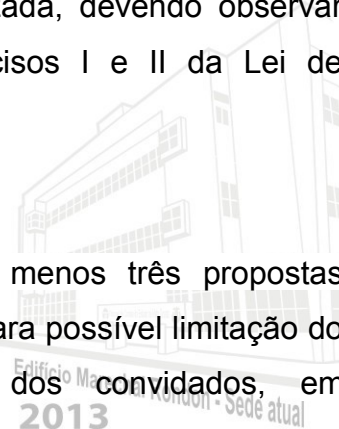
e1) verifique detidamente as cláusulas contratuais, quanto à porcentagem de honorários devidos às empresas contratadas; **(Irregularidade 1.1)**

e2) antes de efetuar pagamentos de prestação de serviços, verifique de forma detida se os mesmos foram efetivamente realizados na forma contratual; **(Irregularidades 1.2 e 1.4)**

e3) comprove, **nas contas dos próximos exercícios**, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no art. 1º, *caput* e art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, **atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas**, em consonância com os Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal; **(Irregularidade 1.5)**

e4) não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no art. 23, incisos I e II da Lei de Licitações; **(Irregularidades 3.1 e 14.1)**.

e5) na modalidade convite, exija pelo menos três propostas válidas, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

observância ao disposto no art. 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º; (**Irregularidades 4 e 15**)

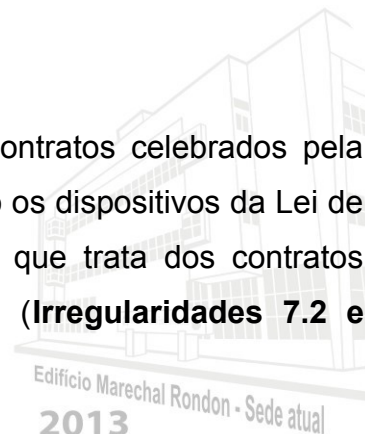
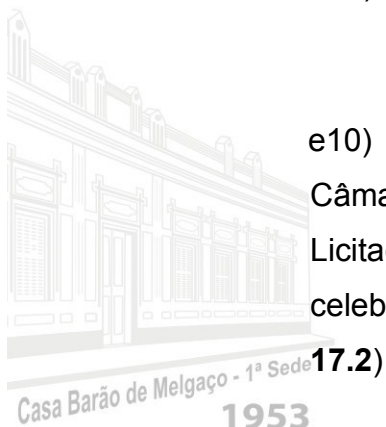
e6) nomeie um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização de cada um dos contratos celebrados pela Administração; (**Irregularidade 5**)

e7) nos casos de prorrogações contratuais, obedeça os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial no que diz respeito à necessária justificativa por escrito das prorrogações contratuais, incluindo a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração; (**Irregularidades 6.1 e 16.1**)

e8) observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no art. 57 da Lei de Licitações; (**Irregularidades 6.2 e 16.2**)

e9) verifique de maneira detida os serviços que não foram prestado pela empresa contratada, bem como que aplique, se for o caso, as sanções elencadas na cláusula 11 do contrato (fls. 726); (**Irregularidades 7.1 e 17.1**)

e10) observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial ao capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública (**Irregularidades 7.2 e**





Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

e11) no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá;  
**(Irregularidades 8 e 18)**

e12) efetue os pagamentos dos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento e observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.666/93.  
**(Irregularidade 10)**

e13) observe o disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997;  
**(Irregularidade 12)**

e14) somente realize licitação com a previsão de dotação orçamentária, nos estritos termos da Lei nº 8.666/93;  
**(Irregularidade 13)**

F) Determino a 1º Secex para que instaure **Tomada de Contas Especiais**, nos termos do art. 155, § 2º do Regimento Interno - TCE-MT, para apurar possíveis irregularidades envolvendo as despesas com digitalização realizadas com a empresa Interpilar Criações de Documentos Virtuais, uma vez que não há comprovação **sobre a efetiva e total prestação de serviços de digitalização**.  
**(Irregularidade 1.4)**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

### g) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO:

g1) de cópia dos autos à Receita Federal, em face da irregularidade nº 2 (falta de retenção do imposto de renda na fonte das despesas com prestação de serviços previstas nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda), para conhecimento e a tomada das providências que julgar necessárias.

g2) de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que adote as providências que entender cabíveis na esfera eleitoral, conforme os art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c e art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

**H) RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que quando da contratação de serviços de publicidade, as notas fiscais constem de **forma detalhada** o serviço efetivamente prestado.

**I) ALERTAR** ao gestor, ou a quem lhe suceder, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

**É a proposta de voto.**

Cuiabá- MT, 22 de novembro de 2013.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento  
encontra-se assinado digitalmente<sup>2</sup>

Vanessa Cristina Sperandio  
Assistente de Gabinete

Antonio da Graça da Costa Júnior  
Chefe de Gabinete

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT